

**EXMO. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
DR. GILSON SOARES LEMES.**

**EXMO. DESEMBARGADOR 3º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS
GERAIS DR. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO – COORDENADOR DO CEJUSC - CENTRO
JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE 2º GRAU.**

**EXMO. DESEMBARGADOR DR. RONALDO CLARET – COORDENADOR-ADJUNTO DO
CEJUSC DE 2º GRAU.**

EXMO. DESEMBARGADOR DR. JOSÉ ARTHUR FILHO.

**EXMO. DR. ELTON PUPO NOGUEIRA - JUIZ DA 2ª VARA ESTADUAL DA FAZENDA
PÚBLICA E AUTARQUIAS**

Autos do Processo nº 5010709-36.2019.8.13.0024

Tutela Antecipada Antecedente

Autor: Estado de Minas Gerais e outros

Ré: Vale S/A

Autos do Processo nº 5026408-67.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)

Autores: Estado de Minas Gerais e outros

Ré: Vale S/A

Autos do Processo nº 5044954-73.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (Danos Ambientais)

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

Autos do Processo nº 5087481-40.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (Danos Econômicos)

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A.

**VALE S.A., nos autos da ação civil pública em epígrafe, que, perante esse MM. Juízo, lhe
move o ESTADO DE MINAS GERAIS e outros, vem, por seus advogados abaixo assinados,
expor e requerer a V. Exa. o que segue.**



Na audiência que instaurou o processo de mediação, ocorrida no CEJUSC, no dia 22/10/2020, nos termos e disposições transcritas na ata daquela (doc. anexo), a peticionante assim se comprometeu:

“9) Considerando os pontos acima descritos, a VALE S/A apresentará contraproposta até o dia 3/11/2020, inclusive quanto ao valor monetário do acordo, sobre a qual os autores se manifestarão até o dia 16/11/2020”

Neste sentido, foi com todo rigor, na integral e estrita observância dos pontos elencados de 1 a 8 da ata lavrada naquela audiência, e nas premissas nele contidas, que a Vale, elaborou a proposta de minuta com o objetivo de atender ao supracitado item 9), e possibilitar a continuidade do processo de mediação.

A minuta ora apresentada, na forma do item 9) supratranscrito, seja nas rubricas de obrigação de pagar, quanto naquelas de fazer, tem valor estimado em mais de R\$ 21,5 bilhões, como discriminado nos anexos citados.

Ao final, importante registrar que, na 6ª feira, dia 30/10/2020, o MPMG enviou as minutas que informa ter elaborado em conjunto com o Comitê Pró-Brumadinho, referentes aos Termos de Referência para a contratação das empresas de auditoria financeira, contábil e finalística e de efetividade e de gestão de projetos, previstas na minuta de "Acordo Global", bem como sugestão de cláusula, em substituição às anteriores, a ser aplicada a ambas as auditorias no TAC Global.

Não obstante o fato de que a Vale não só concorda com a realização das Auditorias, tanto que as previu na minuta ora anexada, aonde trata de forma completa, sobre as realizações de auditoria, bem como dos atributos inerentes à trabalhos técnicos e independentes da espécie, como o enquadramento às hipóteses concretas presentes nestas ações, não pode, pela exiguidade do prazo, analisar em detalhes os termos de referência enviados e proposta de cláusula, o que fará em respeito ao atencioso envio



do e-mail citado, e também porque de certo, será tema apresentado quando da manifestação após a análise da minuta ora anexada, também na forma do item 9) da Ata da audiência. Dito isto, e sem prejuízo da avaliação detida, vale destacar que as Auditorias técnicas independentes, estão devidamente disciplinadas no que dispõe as normas técnicas e legais de regência.

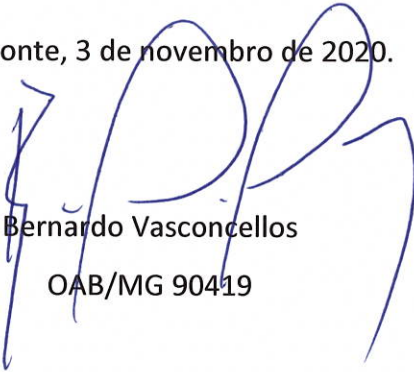
Pede a juntada dos documentos ora anexados.

Por derradeiro, prestando as mais sinceras homenagens à V. Exas., a Vale reafirma, o expresso na audiência em comento, no que pertine ao seu interesse e de que, é com o máximo empenho para que seja efetivado o “acordo global”.

Termos em que.

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 2020.



Bernardo Vasconcellos
OAB/MG 90419

Wilson Pimentel
OAB/MG 177418

Thais Vasconcellos
OAB/MG 177420

SUMÁRIO

CONSIDERANDOS

- 1) DAS CONDIÇÕES E DIRETRIZES GERAIS**
- 2) DO OBJETO**
- 3) DOS CONCEITOS**
- 4) DA ABRANGÊNCIA DO ACORDO**
- 5) DA VIGÊNCIA E FORMA DE ENCERRAMENTO DO TERMO**
- 6) DA REPARAÇÃO SOCIOAMBIENTAL**
- 7) DA GESTÃO DOS RECURSOS PREVISTOS DO ACORDO**
- 8) DO DETALHAMENTO E ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS E PROJETOS**
- 9) DA GOVERNANÇA, AUDITORIA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS**
- 10) DAS PENALIDADES**
- 11) DAS GARANTIAS FINANCEIRAS**
- 12) DA QUITAÇÃO**
- 13) DAS AUTORIZAÇÕES E LICENCIAMENTOS**
- 14) DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**
- 15) DO FORO**

ANEXOS

TERMO DE COMPROMISSO

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público, representado pela Advocacia-Geral do Estado e pelas Secretarias de Estado de Planejamento - SEPLAG/MG e Gestão e de Infraestrutura e Mobilidade - SEINFRA/MG; o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** (MPMG), representado pelos Promotores de Justiça ao final assinados, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** (DPMG), representada pelos Defensores Públicos ao final assinados, e a **VALE S.A. (VALE)**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ 33.592.510/0001-54, com matriz localizada à Praia de Botafogo, nº 186, 9º andar, Torre Oscar Niemeyer, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.350-145, com a interveniência do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (MPF), representado pelos Procuradores da República ao final assinados, da **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, representada pelos seus membros ao final assinados, e da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, representada pelos Defensores Públicos Federais ao final assinados.

Todos em conjunto denominados simplesmente de partes ou, isoladamente, de Parte,

CONSIDERANDO

- I.—que a Vale é responsável pelo Complexo Minerário Paraopeba II – Mina Córrego do Feijão, situado no município de Brumadinho/MG;
- II. que no dia 25 de janeiro de 2019, o rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA (doravante denominado “rompimento”), da Mina denominada “*Córrego do Feijão*”, no Município de Brumadinho, provocou inúmeros danos e impactos no Município de Brumadinho e em 22 outros municípios da Bacia do Rio Paraopeba, quais sejam: Betim; Caetanópolis; Curvelo; Esmeraldas; Felixlândia; Florestal; Fortuna de Minas; Igarapé; Inhaúma; Juatuba; Maravilhas; Mário Campos; Morada Nova de Minas; Papagaios; Pará de Minas; Paraopeba; Pequi; Pompéu; São Gonçalo do Abaeté; São Joaquim de Bicas; São José de Varginha e Três Marias;
- III. que o rompimento ainda causou outros impactos, danos e prejuízos à população daquelas cidades;
- IV. o imperativo da execução de medidas para reparação, recuperação, mitigação, remediação, reabilitação e compensação pelos impactos e danos socioambientais e socioeconômicos causados pelo rompimento;
- V. a necessidade de reparação socioeconômica e ambiental;
- VI. em razão do ROMPIMENTO, a VALE adotou postura proativa implementando diversas ações de contenção, mitigação, controle, recuperação, reparação, compensação e indenizações, realizadas inclusive mediante acordos, acompanhamento e/ou aprovação das autoridades públicas, órgão e entes signatários, que são legitimados à tutela dos direitos na forma de seus misteres constitucionais e infraconstitucionais. O que permite alcançar, o interesse existente no incremento da efetividade, rapidez, eficiência, planejamento e legitimação social do processo de reparação integral dos impactos e danos decorrentes do rompimento;
- VII. o disposto no artigo 225, da Constituição Federal, que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”;

- VIII. que a Política Nacional de Meio Ambiente consagra expressamente o princípio da intervenção do Estado na gestão e salvaguarda da qualidade ambiental, nomeadamente *“na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”*, como prevê o art. 2º, inc. I, da Lei 6.938/1981;
- IX. que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, incluindo o dever de defesa de bens e interesses coletivos e difusos, proteção ao meio ambiente, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, do patrimônio nacional, do patrimônio público e social e do patrimônio cultural brasileiro;
- X. que a Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República, bem como do art. 2º da Lei Complementar 65/2003;
- XI. a existência das ações judiciais movidas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública de Minas Gerais - DPMG em face da Vale, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte (Ação Civil Pública nº 5026408-67.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública nº 50444954-73.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública nº 5087481-40.2019.8.13.0024 e Tutela Antecipada Antecedente nº 5010709-36.2019.8.13.0024, em conjunto designadas “Ações Judiciais”);
- XII. a responsabilidade da Vale pela reparação integral dos danos causados pelo rompimento, já reconhecida inclusive em sentença parcial de mérito das Ações Judiciais, proferida no dia 9 de julho de 2019;
- XIII. a decisão proferida no dia 31.03.20 nos autos das Ações Judiciais que autorizou o levantamento de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) pelo Estado de Minas Gerais para a execução de medidas de saúde da população, incluindo controle da pandemia e tratamento de pacientes infectados pelo COVID-19 no Estado de Minas Gerais a título de antecipação da indenização devida pela VALE;
- XIV. a decisão proferida no dia 19 de maio de 2020 nos autos das Ações Judiciais que autorizou o levantamento de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) pelo Estado de Minas Gerais para a execução de medidas de saúde da população, incluindo controle da pandemia e tratamento de pacientes infectados pelo COVID-19 no Estado de Minas Gerais a título de antecipação da indenização devida pela VALE;
- XV. que a integração e coordenação das demandas e ações de reparação possibilita um ganho de eficiência na implantação das medidas e destinação de recursos para a reparação, recuperação, mitigação, reabilitação, remediação e compensação;
- XVI. que será assegurada a participação organizada da população atingida na forma deste acordo e por meio dos órgãos e entes públicos signatários, na forma de suas competências;
- XVII. que o Comitê Gestor Pró-Brumadinho, criado pelo Decreto NE 176/2019, com a finalidade de planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar e avaliar as ações no âmbito estadual em função da ruptura da barragem B-I, realizou ampla avaliação dos impactos e medidas compensatórias, devendo fazer a interlocução com as partes interessadas e municípios afetados, a fim de estruturar, aprovar e indicar os planos, programas e projetos indenizatórios e compensatórios considerados adequados à reparação integral dos danos causados aos municípios afetados, dentro do prazo de seis meses a contar da assinatura deste termo;

- XVIII. que há diversas ações a serem executadas para a reparação integral do meio ambiente impactado e degradado pelo rompimento, bem como para a reparação das condições socioeconômicas das pessoas atingidas;
- XIX. que as medidas compensatórias devem ser proporcionais aos impactos não reparáveis ou não mitigáveis advindos do rompimento, tendo, entre outras finalidades previstas neste acordo, a de acelerar o processo de melhoria da qualidade socioambiental, bem como das condições socioeconômicas das áreas impactadas e da população atingida;
- XX. que as medidas necessárias à reparação integral e compensação dos impactos e danos terão execução diferida em curto, médio e longo prazos;
- XXI. a necessidade de dar acesso à informação ampla, transparente e pública, em linguagem acessível, adequada e compreensiva a todos os interessados;
- XXII. que o objetivo do Poder Público não é a arrecadação de valores, mas a reparação integral do meio ambiente e das condições socioeconômicas da região e das pessoas atingidas pelo rompimento, bem como a mitigação dos danos;
- XXIII. que o presente acordo será utilizado para os devidos fins de direito e apresentado nos autos das ações judiciais previstas neste Acordo, com a finalidade a resolução dos litígios em relação aos temas explicitamente tratados no âmbito deste Acordo.
- XXIV. que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB consagra o modelo de controle consensual da administração pública, mediante o estabelecimento de mecanismos bilaterais que homenageiam a noção de consensualidade;
- XXV. que o TERMO DE COMPROMISSO, regido na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, é uma alternativa constitucional e legal para a resolução consensual de conflitos, permitindo que as partes alcancem por essa via, com viés essencialmente resolutivo, pragmático e eficaz, a defesa do bem jurídico tutelado, reduzindo custos e diminuindo o tempo de resposta da ação controladora;
- XXVI. que a legislação brasileira possibilita e fomenta a conciliação, a adoção de meios alternativos para solução de conflitos e a celebração de acordos para dirimir e dar solução às controvérsias e litígios, de forma mais ágil e eficiente;

firmam este **TERMO DE COMPROMISSO**, doravante denominado de “acordo”, “termo” ou, simplesmente, “instrumento”, de boa-fé, pautado na ética, transparência e espírito de colaboração e cooperação no atingimento de suas finalidades, comprometendo-se a envidar esforços para resolução consensual das eventuais controvérsias e dúvidas relativas à execução deste termo e dos seus anexos.

1. DAS CONDIÇÕES E DIRETRIZES GERAIS

1.1. A interpretação das cláusulas que estipulem obrigações e responsabilidades pactuadas neste Termo será orientada pelas seguintes condições e diretrizes:

~~1.1.1.~~ as medidas de recuperação dos impactos e danos ambientais decorrentes do rompimento, sempre observada a situação anterior como critério de aferição da obrigação da Vale, corresponderão às ações, projetos e obras mensuráveis por meio dos indicadores previstos no Capítulo 3 do Plano de Reparação elaborado pela ARCADIS e padrões de qualidade previstos na legislação brasileira e normas técnicas brasileiras pertinentes e, para este fim, não estarão sujeitas a limite pecuniário estabelecido de forma prévia. Dessa forma, os valores despendidos para a recuperação ambiental não serão considerados para fins de cálculo do valor do teto global do presente termo.

1.1.2. as medidas de reparação a título de indenização ou compensação socioambiental e socioeconômica, na modalidade de fazer ou pagar,

corresponderão às ações, projetos, aportes financeiros, obras, atividades e medidas previstas nos Anexos I, II.1, III e IV. Essas medidas serão executadas como forma de se atingir a reparação integral por meio da indenização/compensação correspondentes aos impactos e danos socioambientais que já foram identificados como não passíveis de recuperação, restauração ou reabilitação integral (listados no Anexo IX), bem como a reparação da integralidade dos danos socioeconômicos, danos coletivos e difusos causados ao Estado de Minas Gerais, seus municípios, às comunidades atingidas e à coletividade, conforme estabelecido neste acordo. Essas medidas observarão um limite financeiro específico e predeterminado, denominado “teto global” e limites financeiros específicos para cada projeto, conforme previsto nos anexos.

- 1.1.3.** Para a verificação e a comprovação do cumprimento da recuperação socioambiental serão adotados como referência os padrões de qualidade preconizados na legislação brasileira vigente e as metodologias seguidas pelos órgãos públicos no âmbito das suas respectivas competências, especialmente aquelas adotadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD/MG), bem como os macroindicadores e indicadores definidos no capítulo 3 do Plano de Reparação ARCADIS. De forma complementar, em caso de lacunas, os indicadores e os padrões e critérios de efetividade e qualidade previstos poderão ser acordados entre as partes mediante avaliação e consenso técnico.
- 1.1.4.** as medidas de reparação socioambiental e socioeconômica contemplam a reparação integral dos impactos e danos causados aos 22 municípios atingidos pelo rompimento, compensando os danos não recuperáveis e respeitando os indicadores e critérios previstos na legislação vigente e neste Termo;
- 1.1.5.** a execução deste instrumento levará em consideração as especificidades e singularidades de cada povo indígena, e de cada comunidade quilombola e tradicional, quando da reparação integral dos danos;
- 1.1.6.** serão mantidos canais de diálogo e de interlocução entre as pessoas atingidas, o Comitê Gestor Interinstitucional – CGI, o Poder Público, a Vale e a sociedade;
- 1.1.7.** será dada ampla publicidade e garantido o acesso da população às informações do presente instrumento e da sua execução;
- 1.1.8.** a sociedade terá amplo conhecimento dos programas, projetos e ações pactuados neste instrumento;
- 1.1.9.** a execução de todas as obras e serviços previstas nos Anexos I, II.1 e IV se dará sob a fiscalização do CGI, apoiado pela Auditoria Independente, na forma da lei e deste acordo;
- 1.1.10.** na efetivação dos Programas, Projetos e Ações, será reconhecida a especificidade das situações de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, doentes crônicos e demais populações vulneráveis;
- 1.1.11.** a assinatura de quaisquer termos ou acordos futuros não implica em novação das obrigações e responsabilidade aqui pactuadas, salvo se expressamente prevista no instrumento e, ainda assim, respeitado o dever de integral reparação dos danos;
- 1.1.12.** os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), bem como os demais Termos de Compromisso firmados entre as partes sobre o tema até a assinatura deste instrumento ficam ratificados, devendo ser respeitados o inteiro teor dos respectivos instrumentos, a sua forma de cumprimento, a governança específica estabelecida em cada um, assim como as partes e intervenientes originalmente previstas, desde que não sejam objeto de novação ou extinção por força deste Acordo;

- 1.1.13.** o Termo de Compromisso firmado entre a Vale e a Defensoria Pública em 05 de abril de 2019 para estabelecer os critérios de quantificação dos danos individuais causados pelo rompimento fica expressamente ratificado por este acordo, servindo as suas disposições como parâmetro nas Ações Judiciais para a indenização dos danos individuais ali identificados;
- 1.1.14.** O Termo de Acordo Preliminar (TAP), firmado pelas partes na audiência do dia 20.02.19, nos autos da Ação Civil Pública n. 5010709-36.2019.8.13.0024, em trâmite na 2º Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, e prorrogado nas audiências de 28.11.19 e 22.10.20, mediante o qual a Vale vêm realizando pagamentos emergenciais mensais em favor de todos os residentes de Brumadinho e em localidades a até 1 km da calha do Rio Paraopeba, na extensão de Brumadinho até a Retiro Baixo, a título de antecipação de danos coletivos fica expressamente ratificado;
- 1.1.15.** os demais acordos e entendimentos firmados em Atas de Audiência ou outros termos formalizados entre a Vale e quaisquer das partes e intervenientes, referentes ao rompimento, também ficam ratificados pelo presente instrumento, passando a integrá-lo, desde que não sejam objeto de novação ou extinção por alguma disposição deste Acordo;
- 1.1.16.** as ações reparatórias e compensatórias beneficiarão a sociedade, os moradores e cidadãos da região-alvo das intervenções, salvo nos casos excepcionais definidos pelo CGI, nos moldes e condições previstas neste acordo;
- 1.1.17.** nos casos omissos e situações não previstas neste acordo, as Partes se comprometem a envidar esforços para encontrarem entendimento comum, razoável e equânime, em conformidade com este acordo e com os limites, diretrizes, premissas e objetivos aqui estabelecidos, visando dar soluções ao caso concreto.

2. DO OBJETO

- 2.1.** O objeto do acordo é a definição das obrigações de fazer e de pagar da Vale, visando à reparação integral, mediante a recuperação ou compensação, sempre observada a situação anterior, de danos, indenização por impactos negativos e prejuízos socioambientais e socioeconômicos causados em decorrência do rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA, da mina Córrego do Feijão, e seus desdobramentos, conforme a solução e adequação técnica definida para cada situação e nos moldes estabelecidos neste instrumento e em seus Anexos.
- 2.2.** Todos os Anexos são parte integrante e indissociável deste instrumento.

3. DOS CONCEITOS

- 3.1.** Para os fins deste acordo e para evitar dúvidas ou divergências de interpretação quanto aos termos e condições ora pactuadas, são adotados os seguintes conceitos:
- 3.1.1. Ações Judiciais:** são, em conjunto, as ações judiciais movidas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública de Minas Gerais - DPMG em face da Vale, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte (Ação Civil Pública nº 5026408-67.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública nº 50444954-73.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública nº 5087481-40.2019.8.13.0024 e Tutela Antecipada Antecedente nº 5010709-36.2019.8.13.0024).
- 3.1.2. Ambiente e/ou ecossistema:** a fauna, a flora, os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, o solo, o meio ambiente artificial ou construído, o patrimônio

histórico e cultural cadastrados ou tombados, ou em processo público aberto para tanto.

3.1.3. Autores: São, em conjunto, o Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a União Federal, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

3.1.4. Juízo: é o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte, em que correm as Ações Judiciais e, homologado este acordo no TJMG/CEJUSC, o Juízo competente para presidir o cumprimento da sentença homologatória e na forma do art. 518 do CPC, decidir eventuais controvérsias dele decorrentes.

3.1.5. Pessoas atingidas: os indivíduos, pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, grupos de indivíduos e as coletividades que, comprovadamente, tenham sofrido danos ou prejuízo em decorrência do rompimento capazes de gerar as pretensões de reparação ou compensação (nexo causal), seja de natureza individual, individual homogênea, coletiva ou difusa.

3.1.6. Projetos socioambientais: conjunto de medidas e de ações a serem executadas, tecnicamente consideradas necessárias à reparação integral dos danos socioambientais decorrentes do rompimento.

3.1.7. Restauração socioambiental: a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original e, para os fins deste acordo, será considerada exclusivamente em relação aos ambientes considerados prístinos ou não antropizados na data imediatamente antes do rompimento e que tenham sido impactados por este evento, não sendo aplicável para ambientes já degradados ou antropizados, que estarão sujeitos ao regime de recuperação. A condição imediatamente anterior ao rompimento (status quo) será o referencial nas ações de recuperação em relação aos demais ambientes impactados.

3.1.8. Recuperação socioambiental: a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original e tendo como referencial o status quo do ambiente impactado pelo rompimento. A definição de um ambiente e/ou ecossistema não impactado e/ou não degradado será feita pela entidade competente com fundamento nas metodologias, nos indicadores e nos padrões e critérios de efetividade e qualidade previstos na legislação brasileira, conforme indicadores e macroindicadores previstos no capítulo 3 do Plano de Reparação da ARCADIS.

3.1.9. Reabilitação socioambiental: intervenções visando a remoção, contenção ou redução das concentrações de poluentes ou contaminantes, quando existentes e decorrentes do rompimento, e visando a atingir um padrão de qualidade satisfatório de acordo com as normas vigentes, para o uso declarado ou futuro da área, conforme plano/projeto aprovado pelas autoridades competentes na forma da legislação de regência.

3.1.10. Remediação: uma das ações de intervenção em uma área comprovadamente contaminada por causa do rompimento consistindo na aplicação de técnicas de engenharia visando à remoção, contenção ou redução das concentrações dos contaminantes presentes, de modo a assegurar a reabilitação da área para o uso futuro. É uma das etapas para a reabilitação.

3.1.11. Reparação socioambiental integral: é o conjunto de todas as ações para a recuperação e/ou, na impossibilidade desta, a indenização ou a compensação, esta última por meio da obrigação da Vale de pagar, de impactos ou danos

ambientais decorrentes diretamente do rompimento, sempre observada a situação imediatamente anterior ao rompimento.

3.1.12. Rompimento: Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, integrante do complexo minerário Paraopeba II, no dia 25 de janeiro de 2019.

3.1.13. Medidas de compensação, indenização ou medidas compensatórias: Conjunto de medidas e ações (financeiras ou não) com o objetivo de indenizar, compensar, trazer benefícios, contrapartidas e/ou contrabalançar, de forma proporcional e conforme avençado neste termo, os impactos, danos ou prejuízos causados pelo rompimento e demais repercussões negativas, cuja recuperação total ou parcial é impossível ou inviável e, ainda, em relação aqueles danos e prejuízos intercorrentes causados ao meio ambiente ou coletividade em razão do prazo entre o rompimento e a previsão de conclusão da reparação.

3.1.14. “Teto do acordo” ou “teto global”: significa o limite financeiro máximo de R\$ 16.450.000.000,00 (dezesesseis bilhões, quatrocentos e cinquenta milhões de reais), a ser investido, custeado ou despendido pela Vale no cumprimento de todas as obrigações previstas neste acordo. Em que pese, constarem e serem consideradas, em valor estimado para os fins deste acordo, não irão compor, apenas e exclusivamente, para estipulação deste teto global as obrigações relativas à recuperação ambiental, observada a situação anterior, e hipóteses expressamente mencionadas no item abaixo.

3.1.14.1. Esse Teto não abrange as seguintes despesas: a) com recuperação ambiental; b) com indenizações individuais; c) com a execução das obrigações previstas nos termos de compromisso e acordos judiciais referentes ao rompimento já firmados e não novados ou extintos por este acordo; d) com reparação de atos posteriores à assinatura deste termo e que causem danos futuros; e e) referentes ao custeio das ações desenvolvidas pelo Comitê Técnico-Científico da UFMG em sua função de perito judicial ou que sejam determinadas pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual e Autarquias e Belo Horizonte.

4. DA ABRANGÊNCIA DO ACORDO

4.1. O presente acordo compreende a reparação integral socioambiental e socioeconômica e, para tanto, define os deveres, responsabilidades e obrigações da VALE de forma abrangente para resolução de todos os danos, passivos, prejuízos e impactos negativos decorrentes do rompimento e visando o encerramento definitivo dos pedidos abarcados pelos termos do presente acordo e que foram formulados nos autos dos processos números 5026408-67.2019.8.13.0024; 50444954-73.2019.8.13.0024; 5087481-40.2019.8.13.0024 e 5010709-36.2019.8.13.0024, ajuizados na 2ª Vara de Fazenda Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG litígios e demandas em relação a este objeto, conforme Anexo X. Toda e qualquer exclusão à supracitada abrangência deste acordo deve ser feita de forma expressa e inequívoca neste termo.

4.2. As obrigações ora assumidas não implicam em reconhecimento de responsabilidade administrativa ou penal da Vale ou de seus colaboradores em qualquer espécie, grau, especialidade ou função desempenhada na companhia.

4.3. Sem prejuízo do poder-dever de fiscalização e demais prerrogativas constitucionais e legais atribuídas aos agentes públicos vinculados aos entes signatários deste Acordo e visando ao cumprimento dos seus termos e objetivos, as Partes se comprometem a orientar os agentes vinculados às suas respectivas estruturas a observar o fluxo de informações e os procedimentos de Governança definidos para a formulação de

solicitações, fiscalização, auditoria, questionamentos, pedidos de esclarecimentos, exigências, recomendações, notificações, determinações e para a aplicação de penalidades relacionadas à execução deste Acordo, conforme definido neste termo e expresso na legislação.

- 4.4.** Fica expressamente proibida a destinação de recursos provenientes deste Acordo para qualquer finalidade diversa da prevista neste instrumento.

4.4.1. A limitação de que trata este item inclui o pagamento de despesas de pessoal não vinculadas a este acordo, assim como a quitação de despesas relativas a ajustes previamente celebrados pelo Poder Público não vinculados ao objeto deste instrumento.

5. DA VIGÊNCIA E FORMA DE ENCERRAMENTO DO TERMO

- 5.1.** Este Acordo entra em vigor na data da assinatura e passa a surtir integralmente seus efeitos a partir do trânsito em julgado homologação judicial junto à 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG do acordo nas Ações Judiciais, celebrado por meio do Processo de Mediação – TJMG/CEJUSC. O Acordo vigorará por 10 (dez) anos.

5.1.1. Caso se alcance o prazo de vigência do acordo e ainda haja obrigações pendentes de cumprimento, a partes poderão celebrar termo aditivo, definindo novo prazo de vigência em relação especificamente ao cumprimento de tais obrigações de fazer da Vale, as quais serão expressamente indicadas no aditivo, e definindo prazo compatível com o tempo necessário para o seu cumprimento. A prorrogação mencionada neste item deve se limitar ao projeto ou programa pendente, não havendo prorrogação do termo em relação as demais condições e obrigações.

5.1.2. De forma compatível com os prazos definidos deste acordo e seu prazo de vigência, fica estabelecido que, nos detalhamentos dos programas e projetos previstos nos Anexos e na definição dos respectivos cronogramas, deverão ser fixados prazos sempre de forma expressa, não tendo validade ou eficácia qualquer pretensão ou estipulação de obrigação de caráter perpétuo ou indefinido no tempo.

- 5.2.** Serão concedidas à Vale quitações parciais quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas nesse Acordo.

5.2.1. Para as obrigações de pagar, a quitação se dará automaticamente à realização do depósito pela Vale.

5.2.2. Para as obrigações de fazer, a quitação, parcial ou total, se dará de acordo com os marcos e padrões a serem estabelecidos no detalhamento de projetos.

5.2.3. Para as obrigações de recuperação ambiental, a quitação, parcial ou total, se dará mediante o atingimento dos macroindicadores e indicadores estabelecidos no Capítulo III do Plano de Reparação da ARCADIS, bem como daqueles determinados no Anexo VII, para atingimento de indicadores e metas.

5.2.4. Sem prejuízo do acompanhamento periódico e das quitações parciais referidas nos itens anteriores, com antecedência mínima de noventa dias antes do término do período de vigência previsto no item 5.1, as partes realizarão avaliação conjunta quanto ao cumprimento das obrigações do acordo, visando o seu encerramento.

- 5.3.** O não cumprimento de alguma obrigação nos prazos acordados em função de motivo superveniente, por impossibilidade técnica de alcançar o objeto, ou, ainda, alheio à

vontade das partes que impeça seu cumprimento dentro do prazo estabelecido poderá ensejar a conversão do saldo da obrigação em indenização a pedido da VALE.

- 5.4. O presente Acordo obriga os sucessores da Vale a qualquer título, sendo ineficaz qualquer estipulação em contrário.

6. DA REPARAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

- 6.1. Caberá à Vale a reparação integral dos danos causados ao meio ambiente, cuja verificação quanto ao cumprimento dessa obrigação será comprovada nos termos deste acordo.

- 6.2. A reparação socioambiental sempre terá como base a situação imediatamente anterior ao rompimento, e observará os planos e projetos técnicos ambientais aprovados pelas autoridades competentes, bem como os indicadores e os padrões e critérios de efetividade e qualidade previstos na legislação brasileira e os padrões e diretrizes técnicos considerados adequados ao caso concreto, conforme o capítulo 3 do Plano de Reparação da ARCADIS, aprovado pelas autoridades competentes.

6.2.1. O referencial para a reparação socioambiental a ser realizada pela VALE será a condição do *status quo* do ambiente degradado, assim considerado o momento imediatamente anterior ao rompimento.

6.2.2. A restauração somente será aplicável em relação aos ambientes considerados prístinos ou não antropizados na data imediatamente antes do rompimento e exclusivamente nas hipóteses acordadas entre as partes, conforme os termos e condições do capítulo 3 do Plano de Reparação da ARCADIS. Quaisquer projetos, medidas e ações que acarretem melhoria do ambiente acima da qualidade anterior ao rompimento somente serão realizados por liberalidade da VALE e ganho ambiental, não constituindo obrigação da companhia.

6.2.3. A especificação dos projetos e mecanismos de restauração, reabilitação/remediação e recuperação socioambiental, com seus respectivos cronogramas de implantação para o atingimento dos indicadores ambientais especificados no Anexo VII deste acordo, seguirá o plano de recuperação elaborado pela ARCADIS (Capítulo 3).

- 6.3. O relatório técnico da auditoria deverá avaliar o cumprimento da obrigação de recuperação ambiental e atingimento dos indicadores e dos padrões e critérios de qualidade previstos no Capítulo 3 do Plano de Reparação da ARCADIS, na legislação brasileira e neste Acordo, além dos padrões e diretrizes técnicos considerados adequados ao caso concreto definidos pelo órgão ou autoridade legalmente competente para a matéria.

- 6.4. A fiscalização da execução dos projetos de recuperação socioambiental estará submetida à Auditoria Independente estabelecida neste acordo.

- 6.5. Será considerada cumprida a obrigação de recuperação socioambiental mediante a demonstração do atingimento dos indicadores e dos padrões e critérios de qualidade definidos neste termo e seus anexos, com base em relatório técnico emitido pela Auditoria Independente.

6.5.1. Nas hipóteses expressamente previstas na legislação e sem prejuízo da elaboração de relatório de auditoria supracitado, a manifestação do órgão ambiental competente atestando a regular conclusão do programa, plano ou projeto de recuperação ambiental será considerada como prova suficiente de cumprimento e quitação da respectiva obrigação.

6.5.2. Havendo divergência quanto à quitação da obrigação, a questão poderá ser submetida à análise do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, na forma do art. 518 do CPC.

- 6.6. Os danos ambientais já identificados como não passíveis de recuperação ambiental (Anexo @) são também indenizados e compensados pelas medidas estabelecidas neste acordo, cujo pagamento levará à sua respectiva quitação.
- 6.7. Caso sejam identificados danos ambientais futuros não passíveis de recuperação, os valores despendidos neste acordo que superarem (i) a indenização por danos coletivos e difusos; (ii) a reparação dos danos socioeconômicos; e (iii) a compensação dos danos ambientais já identificados e irreparáveis, serão considerados para fins de abatimento da eventual compensação ou indenização a ser fixada.

7. DA REPARAÇÃO SOCIOECONÔMICA

- 7.1. As PARTES ratificam os termos de ajustamento de conduta firmados anteriormente e também reconhecem a legitimidade, importância e a adequação do Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública de Minas Gerais, em 05 de abril de 2019, como mecanismo justo e adequado para promover a reparação e compensação dos danos individuais causados aos atingidos pelo rompimento da barragem B1, ratificando o referido instrumento e se comprometendo a fomentar e estimular sua divulgação para viabilizar maior adesão dos interessados.

7.1.1. Os valores indicados no Termo de Compromisso referido no item acima servirão como parâmetro para a indenização dos danos ali referenciados nas Ações Judiciais, servindo este acordo como título executivo passível de liquidação individual pelos interessados.

7.1.2. Caso sejam identificados danos individuais não contemplados no Termo de Compromisso, mediante perícia judicial nas Ações Judiciais e decisão definitiva, tais determinações aproveitarão ao atingido que tenha sofrido o respectivo dano inicialmente não contemplado, que terá direito à diferença em relação ao que lhe foi pago em decorrência de adesão do Termo de Compromisso em referência.

- 7.2. As obrigações e projetos contemplados neste acordo servem à reparação integral dos danos e prejuízos sofridos pelo Estado de Minas Gerais e seus municípios, bem como por todos os danos socioeconômicos coletivos e difusos decorrentes do rompimento, incluindo danos morais coletivos.

7.2.1. **Indenização de danos coletivos e difusos:** As PARTES reconhecem que os projetos constantes do Anexo I.1 abarcam as medidas indenizatórias dos danos socioeconômicos coletivos e difusos. Somam-se a esses projetos os valores já despendidos pela Vale em cumprimento ao Termo de Acordo Preliminar (TAP), firmado e prorrogado, por duas vezes, no bojo das Ações Judiciais, os quais perfazem, na data de assinatura deste acordo, o valor total de R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos mil reais).

7.2.2. **Reparação socioeconômica:** a reparação socioeconômica contemplará os projetos previstos no Plano de Reparação da ARCADIS, bem como, especificamente para Brumadinho, os projetos e iniciativas do Plano elaborado pelo Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento (INCT) denominado Estratégia para Transformação de Brumadinho, correspondente a R\$ 1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos mil reais).

7.2.3. **Reparação dos danos causados ao Estado e demais municípios:** As PARTES reconhecem que o custeio dos projetos do Anexo III serão

considerados como indenização de todos danos e prejuízos sofridos pelo Estado de Minas Gerais e demais municípios impactados. Por isso, com a celebração deste acordo, serão extintos os acordos judiciais firmados em 08.03.19 e 23.02.20 para o ressarcimento dos gastos extraordinários do Estado de Minas Gerais e suas autarquias, bem como para o custeio da contratação de pessoal extraordinário pela Vale.

8. DA GESTÃO DOS RECURSOS PREVISTOS NO ACORDO

8.1. O valor de R\$ 16.450.000.000,00 (dezesesseis bilhões, quatrocentos e cinquenta milhões de reais - “teto global”) corresponde ao custo das medidas de reparação integral, conforme detalhamento abaixo, e servirá de base para a implementação dos Programas especificados nos Anexos I.1, I.2, II.1, III e IV deste instrumento e cumprimento das demais obrigações e custeios decorrentes deste termo.

8.2. Não estão contemplados no Teto Global os valores referentes a: a) recuperação socioambiental, estimada no Plano de Reparação ARCADIS em R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); b) com indenizações individuais, que alcançam até o momento R\$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais); c) com a execução das obrigações previstas nos termos de compromisso e acordos judiciais referentes ao rompimento já firmados e não novados ou extintos por este acordo; d) com reparação de atos posteriores à assinatura deste termo e que causem danos futuros; e e) referentes ao custeio das ações desenvolvidas pelo Comitê Técnico-Científico da UFMG em sua função de perito judicial ou que sejam determinadas pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual e Autarquias e Belo Horizonte.

8.3. O valor a que se refere o item 8.1 será aplicado da seguinte forma:

I – A quantia líquida de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), que se acresce aos R\$ 1.700.000.000,00 já pagos a título de pagamento emergencial (antecipação de danos morais coletivos) no TAP, será destinada aos projetos constantes do Anexo I.1, integrantes dos programas de “Atendimento às demandas das comunidades locais atingidas” serão depositados em conta específica a ser indicada pelo CGI, vinculada à execução destes projetos, cuja gestão e implementação dos recursos ficará a cargo do MPMG. A ser depositada em duas parcelas, a primeira em até 60 (sessenta) dias após a conclusão do detalhamento dos projetos referentes aos Programa do Anexo I.1 e a segunda, em 180 dias após o pagamento da primeira parcela. Este valor será considerado como pagamento de indenização e compensação relativa aos danos socioeconômicos coletivos e difusos.

II - A quantia de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) será destinada à realização dos Programas detalhados no Anexo I.2, conforme o detalhamento dos projetos aprovados pelas partes. A execução dos Programas será realizada pela Vale, salvo disposição em contrário pelas partes.

III - A quantia de R\$ 2.050.000.000,00 (dois bilhões e cinquenta milhões de reais) será destinada ao Programa de Segurança Hídrica especificado no ANEXO II.1, a ser gerido e executado diretamente pelo Poder Executivo Estadual e COPASA. O valor deverá ser depositado em até **XX** dias, após a aprovação do projeto e indicação da conta vinculada a execução deste programa pelo Estado.

IV – A quantia de R\$ 1.550.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta milhões de reais) será destinada à execução dos demais projetos do Anexo II.1, à exceção do Programa de Segurança Hídrica mencionado no item acima;

V - A quantia de R\$ 4.750.000.000,00 (quatro bilhões, setecentos e cinquenta milhões de reais) será destinada ao Programa de Mobilidade, descrito no Anexo III, a ser gerido e executado diretamente pelo Poder Executivo Estadual. Será depositada em conta específica criada para esse fim, em **xx** parcelas iguais e sucessivas, a primeira em **XX** (trinta) dias após a conclusão do detalhamento dos projetos referentes ao Programa do Anexo III ou em 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro, e as demais em **xx** dias subsequentes;

VI - A quantia líquida de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) será destinada ao Programa de Fortalecimento do Serviço Público, descrito no Anexo IV, a ser gerido e executado diretamente pelo Poder Executivo Estadual, que se acresce aos R\$ 1.500.000.000,00 já objeto de levantamentos judiciais pelo Estado de Minas Gerais para enfrentamento da pandemia do COVID-19, na forma dos Considerandos XIII e XIV, e os R\$ 400.000.000,00 de despesas incorridas pelo Estado já ressarcidas pela Vale;

VII – A quantia de R\$ 1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos milhões de reais), a ser despendida na execução do Plano elaborado pelo Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento (INCT) denominado Estratégia para Transformação de Brumadinho.

8.4. As contas específicas a que se refere o item 8.2 terão finalidades determinadas e serão mantida por instituição financeira oficial a ser definida pelo Poder Executivo Estadual e Ministério Público, conforme o caso, com contas remuneradas, a serem criadas exclusivamente para este fim. A criação da conta específica ou fundo vinculado constitui condição suspensiva das respectivas obrigações de pagar da VALE.

8.4.1. A gestão destas contas específicas deverá ser realizada de maneira colegiada, com representação do Poder Público Estadual e de Instituição Financeira Oficial.

8.4.2. Caberá à Controladoria Geral do Estado – CGE a fiscalização permanente do uso dos recursos desta conta específica. Os relatórios da CGE serão públicos e elaborados semestralmente a partir do depósito do valor na respectiva conta. O Estado de Minas Gerais apresentará os relatórios supracitados nos autos dos Ação Civil Pública nº 5026408-67.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública nº 50444954-73.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública nº 5087481-40.2019.8.13.0024 e Tutela Antecipada Antecedente nº 5010709-36.2019.8.13.0024, no prazo máximo de XX dias, contados a partir da conclusão do respectivo relatório.

8.4.3. A destinação de recursos destas contas específicas para fins diversos ao objeto deste Acordo ensejará responsabilidade para o gestor que der causa.

8.4.4. Os saldos das contas específicas, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, a depender do que se mostrar mais rentável e seguro, a juízo da estrutura de governança própria das contas específicas.

8.5. Os valores previstos neste Acordo, salvo quando disposto expressamente em contrário, serão corrigidos monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento.

8.5.1. A correção monetária prevista acima se aplica apenas aos recursos que estiverem de posse da Vale, já que os valores recebidos pelo Poder Público e ainda não utilizados estarão depositados em conta remunerada específica supracitada.

8.6. Todos os valores repassados pela Vale ao Poder Público são destinados à execução dos Programas previstos nos Anexos I.1, II, III e IV deste Acordo.

8.7. Fica admitida a possibilidade de remanejamento dos recursos entre os projetos previstos nos Anexos I, II.1 e IV, por determinação dos órgãos e autoridades competentes para a gestão e implementação dos programas, segundo juízos de eficiência, interesse público, efetividade e economicidade, desde que observada a necessidade de reparação integral dos impactos, danos e prejuízos socioeconômicos, bem como as diretrizes e indicadores constantes deste instrumento e de seus Anexos.

8.7.1. Fica excetuada a possibilidade de remanejamento dos recursos previstos no Anexo IV destinados às medidas de saúde da população, incluindo controle da pandemia e tratamento de pacientes infectados pelo COVID-19 no Estado de Minas Gerais, haja vista decisão judicial a que se refere o item XIV deste Acordo.

8.8. As medidas reparatórias na modalidade de obrigação de pagar serão consideradas cumpridas no ato de depósito/transferência do valor ou parcela no respectivo fundo ou conta, devendo o documento comprobatório de depósito/transferência ser apresentado ao Juízo.

8.8.1. Relativamente à obrigação de pagar, a Vale não será responsável pela gestão dos recursos depositados na(s) conta(s) ou fundo(s) criado(s) pelo Estado e/ou Ministério Público, tampouco por eventuais erros ou falhas na execução da respectiva medida, obra ou projeto a que se destinam os valores ou pelo atingimento do objetivo pretendido, que serão de responsabilidade exclusiva do Poder Público, especificamente do órgão estatal ao qual for confiada a execução da medida.

8.9. A Vale implementará, diretamente ou mediante contratação de empresa ou instituição com habilitação e capacidade técnica para tanto, as medidas, na modalidade de obrigação de fazer a cargo dela (Anexos I.2, II.1 e II.2), conforme termos, prazos e condições descritas no detalhamento dos Programas e Projetos.

8.9.1. No caso em que a Vale comprovadamente der causa a atraso na execução de projetos, ocasionando a majoração dos custos orçados para a execução destes, os custos acrescidos, em nenhuma hipótese, poderão ser abatidos do valor global do acordo, devendo a Vale arcar com os custos adicionais por ela causados.

8.10. Caso a execução das medidas reparatórias ou compensatórias torne-se mais onerosa do que o valor do respectivo teto ou caso a atualização da estimativa de custos totais, com base em projeto executivo ou equivalente, torne-se superior ao teto previsto, as Partes deverão:

- I. Ajustar, alterar, reduzir ou limitar o escopo da medida, repactuando a obrigação para adequá-la ao teto financeiro estabelecido; ou
- II. Compensar o valor que superar o montante aqui estabelecido mediante a readequação, ajuste, alteração, limitação do escopo ou exclusão de outra medida ou projeto contemplado neste Acordo, sempre respeitado o Teto Global.

8.10.1. Ocorrendo a hipótese prevista no item anterior, a Vale ou outra parte deste Acordo poderá comunicar à respectiva autoridade responsável pela fiscalização e acompanhamento do projeto em questão sobre a ocorrência. A obrigação continuará a ser executada caso a Auditoria Independente demonstre que os valores a maior são compatíveis com os valores de mercado e a sua interrupção não seja tecnicamente viável ou recomendável, a menos que a autoridade competente determine sua paralisação ou modificação. Na hipótese de continuidade da execução da medida, deverão ser realizados os respectivos abatimentos ou compensações dos custos adicionais com outra medida ou projeto previsto neste acordo.

8.10.2. A proposta de revisão ou ajuste do escopo ou projeto da medida reparatória ou compensatória deverá ser apresentada, preferencialmente, pelo órgão público, parte ou autoridade responsável pela estimativa inicialmente realizada para fixação dos valores, e submetida à aprovação da respectiva autoridade competente, no menor prazo tecnicamente possível, de forma a garantir a execução continuada dos projetos.

9. DO DETALHAMENTO E ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS E PROJETOS

9.1. O detalhamento dos Programas e Projetos indicados nos Anexos I.2, II.1, IV, com a especificação de critérios de avaliação de resultados e os cronogramas de execução e de desembolso, após a sua definição, será apresentado ao Juízo pelos Autores em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da contratação da Auditoria Independente. Este prazo poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante pedido devidamente justificado nos Autores. Havendo necessidade de prorrogação, será apresentado pelos Autores o detalhamento dos Programas e Projetos que já tiverem sido especificados até o término do prazo de 180 dias aqui estabelecido.

9.1.1. Os Anexos I.1, I.2, II, III e IV definem Programas e os valores previstos para ações de reparação integral. O detalhamento dos programas e projetos dos anexos I.2, II, III e IV conterá os cronogramas e prazos finais para a conclusão de cada programa/projeto, assim como indicará se a obrigação da VALE será de fazer ou obrigação de pagar, observadas as definições já realizadas neste acordo. Os cronogramas e prazos finais para conclusão dos programas e obrigações previstas neste termo serão detalhados de forma compatível com natureza das obrigações e a complexidade de sua implementação e conclusão, não podendo ultrapassar o prazo de 10 (dez) anos.

9.2. O CGI será responsável por coordenar os trabalhos de detalhamento dos Programas e Projetos previstos no Anexo I.1, com o apoio da Auditoria Independente.

9.2.1. A obrigação da VALE em relação aos projetos do ANEXO I.1 relativas às “Demandas das comunidades locais atingidas” será exclusivamente de pagar, devendo depositar os valores especificados em conta específica criada para este fim.

9.2.2. Os projetos do Programa “Demandas das comunidades locais atingidas”, previsto no Anexo I.1, serão sugeridos pelas próprias pessoas atingidas, por meio de suas representações, podendo ser auxiliadas por Assessorias Técnicas Independentes de sua livre escolha e custeio.

9.2.2.1. O Anexo I.1 será coordenado, sob exclusiva responsabilidade, de forma integrada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e pelo Ministério Público de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais - CIMOS, contando com a participação das pessoas atingidas, auxiliadas pelas Assessorias Técnicas Independentes. O CGI prestará contas quanto à implementação dos programas e projetos ao Juízo.

9.2.2.2. O valor total destinado ao Programa a que se refere o item acima será dividido por região e por comunidades atingidas, na forma a ser definida tecnicamente pelo Programa, nos termos do item anterior, podendo contar com o apoio das Assessorias Técnicas Independentes.

9.2.2.3. Em nenhuma hipótese será pleiteado da Vale o pagamento de qualquer valor adicional para os projetos do Programa “Demandas das Comunidades locais atingidas”, cuja gestão é de integral e exclusiva responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e pelo Ministério Público de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais – CIMOS.

9.3. Os projetos e programas do Anexo I.2 serão detalhados e acompanhados através da governança hoje existente para as medidas de reparação, mediante reuniões periódicas das partes, com o apoio da Auditoria Independente. Antes do início da execução dos projetos, será definida uma ordem de priorização dos projetos e programas, observado o Teto Global.

9.4. Os projetos do Programa de Recuperação Ambiental previstos no Anexo II, conforme Plano de Recuperação apresentado ao Estado de Minas Gerais no dia 01.10.2020, deverão ser previamente aprovados pelo Estado, por meio dos seus órgãos competentes e integrantes do SISNAMA, na forma do Decreto Estadual 47.383/2018, como condição prévia para o início de sua implementação e exigibilidade no âmbito deste acordo.

9.4.1. Após a aprovação, o detalhamento dos projetos será feito pela VALE e a aprovação dos projetos ficará a cargo dos órgãos ou autoridade(s) com atribuição legal e competência técnica para tratar da matéria, notadamente, agentes vinculados à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD no que tange às questões ambientais.

9.5. O monitoramento e fiscalização dos projetos do Programa Socioambiental, previstos no Anexo II será feito pelos órgãos ambientais e Ministério Público, com apoio da auditoria independente definida neste termo, respeitando-se as competências legais e institucionais dos órgãos competentes.

9.6. O processo de detalhamento do Programa de Mobilidade, previsto no Anexo III, será realizado pelo Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade. A fiscalização e monitoramento do referido Programa será feita pelo Poder Executivo Estadual, Controladoria Geral do Estado – CGE e com apoio da Auditoria Independente.

9.7. O processo de detalhamento e priorização dos projetos do Programa de Fortalecimento do Serviço Público, previsto no Anexo IV, será feito internamente pelo Poder Executivo Estadual. O monitoramento e a fiscalização destes projetos serão feitos pela Controladoria Geral do Estado – CGE, com apoio da Auditoria Independente.

9.8. O detalhamento e a execução das ações destinadas às medidas de saúde da população, incluindo controle da pandemia e tratamento de pacientes infectados pelo COVID-19 no Estado de Minas Gerais, conforme o considerando XIV, é de responsabilidade do Poder Executivo Estadual.

9.9. Os projetos que correspondem à execução de políticas públicas deverão respeitar as características e legislações próprias de cada uma das políticas no momento de definição do escopo. Para tanto, caberá aos órgãos Públicos responsáveis, com o apoio da Auditoria Independente de Efetividade e Gestão de Projetos, estabelecer os critérios técnicos necessários que devem ser respeitados quando do detalhamento do projeto, de modo a alcançar os indicadores e resultados pretendidos.

9.10. Durante o processo de detalhamento dos Programas e Projetos poderá ocorrer:

I. a revisão e distribuição de valores com remanejamento entre os Programas e Projetos do Anexo I.2, desde que respeitado o teto global previsto no item 8 e teto específico para o Anexo I.2;

II. a incorporação de propostas e Projetos não previstos inicialmente no Anexo I.2, sendo possível a revisão e o remanejamento de valores, sempre observado o valor estabelecido no teto global e teto para o respectivo Anexo;

III. a exclusão de propostas e Projetos cujos resultados não sejam avaliados como prioritários e o remanejamento dos valores inicialmente previstos para outros Projetos e ações de reparação e de compensação.

9.10.1. O disposto nos itens anteriores, no tocante especificamente à incidência de teto financeiro e remanejamento de valores, não se aplica às medidas de recuperação ambiental previstas no Anexo II.2, cujo custeio ou execução não estão englobados pelo teto global do Acordo.

9.11. Eventual economia auferida quando da execução dos Programas previstos nos Anexos I.2, II.2, II.1 e IV serão revertidas aos demais Programas definidos nos respectivos Anexos, conforme decisão da respectiva autoridade competente.

10. DA GOVERNANÇA, AUDITORIA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS

10.1. A Governança das medidas, programas e projetos deste acordo será realizada da seguinte forma:

10.1.1 A gestão dos Projetos e Programas do Anexo I.1 deste acordo será exercida através do CGI, com o apoio da Auditoria Independente.

10.1.1.1 O CGI será composto por representantes do ESTADO DE MINAS GERAIS, da DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS e do MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS e um representante da VALE sem direito de voto.

10.1.1.2 A Coordenação dos trabalhos realizados pelo CGI será exercida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e as deliberações serão tomadas por decisão da maioria absoluta.

10.1.1.3 O CGI, caso entenda pertinente, poderá instituir Grupos de Trabalho ou Comissões Temáticas como apoio externo visando divulgar e possibilitar o acesso à informação, ouvir, discutir e colher sugestões ou recomendações dos atingidos e a fim de obter subsídios, de forma não vinculante, para suas análises das medidas do Anexo I.1. A gestão, ônus e procedimentos relativos aos GTs ou comissões temáticas serão de exclusiva responsabilidade de seus participantes.

10.1.2 A gestão dos Projetos e Programas dos Anexos I.2 e II seguirão a governança hoje existente para as medidas de reparação, mediante reuniões periódicas entre as partes, com o apoio da Auditoria Independente.

10.1.3. A gestão dos Projetos e Programas dos Anexos III e IV será realizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS.

10.2. Auditoria de eficiência: Os Autores contarão com o apoio de uma auditoria externa independente (auditoria de eficiência), indicada conjuntamente pela VALE e Estado de Minas Gerais e aprovados pelos Autores.

10.2.1. A eventual recusa na aprovação da auditoria indicada pelo Estado e VALE deverá ser feita por decisão formal e motivada, podendo ocorrer em casos de

incapacidade técnica, impedimento legal ou violação de regras de *compliance* em relação ao objeto deste acordo e/ou normas anticorrupção.

10.2.2. A Vale arcará com os custos dos serviços de Auditoria Independente de que trata este item, durante o processo de recuperação socioambiental integral, reparação socioeconômica e compensação socioeconômica previsto neste Acordo e observados os custos adequados a cada etapa e escopo. Os custos com Auditoria Independente serão orçados em processo concorrencial entre as empresas com capacidade técnica comprovada e maior renome no mercado e os custos integrarão o valor do Teto Global previsto neste acordo.

10.2.3. A auditoria externa independente (auditoria de eficiência) atuará nos termos e condições previstas no respectivo termo de referência, constante do anexo XXX deste acordo.

10.3. Auditoria contábil: A auditoria contábil dos gastos e pagamentos realizados para cumprimento dos Programas e Projetos objeto dos Anexos I.2, II.1 e II.2 deste acordo será realizada pelo Perito Judicial instituído no âmbito das Ações Judiciais, conforme competências e atribuições definidas abaixo.

10.4.1 Compete à Auditoria Independente Contábil:

- a. Acompanhar as atividades de natureza contábil e financeira, quanto à vinculação dos gastos à finalidade pretendida, as transferências referentes ao cumprimento das obrigações de pagar, as atividades desempenhadas pela Vale para a execução das obrigações de fazer contempladas nos Anexos I.2, II.1 e II.2 deste Acordo, e para as ações emergenciais, segundo indicadores de eficácia e efetividade, e dará publicidade às informações obtidas nos relatórios produzidos.
- b. Prestar esclarecimentos às indagações dos Autores quanto aos gastos efetuados na execução de cada obrigação de fazer da VALE constante do Acordo.
- c. o monitoramento da execução financeira de todos os valores do Acordo, inclusive fluxo contábil, fluxo financeiro dos fundos, valores de ressarcimento ao Poder Público;
- d. análise dos gastos realizados nas obras, serviços e aquisições executados no âmbito do presente Acordo, em comparação com os valores especificados em orçamento e sua adequação aos valores de mercado.

10.3.1. Os programas previstos nos anexos I.1, III e IV, não estarão sujeitos à auditoria contábil referida neste item, devendo ser acompanhadas e fiscalizadas pelo próprio Estado, inclusive, pela Controladoria Geral do Estado - CGE, na forma da legislação de regência. Os relatórios da CGE deverão ser públicos e disponibilizados às partes deste acordo.

10.4. Será assegurado ao Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, ao Ministério Público de Minas Gerais e à Defensoria Pública de Minas Gerais o acesso adequado, na forma da lei, aos dados direta ou indiretamente produzidos pela Vale especificamente relativos ao cumprimento deste termo, mediante acesso preferencialmente eletrônico, para livre consulta e auditoria, inclusive dados cadastrais de pessoas atingidas no âmbito de todos os Programas, observada e preservada a confidencialidade desses dados e a legislação de regência, e ficando o acesso limitado às pessoas componentes dos órgãos e entes públicos aqui mencionados, que se responsabilizarão na hipótese de indevida divulgação a terceiros.

11. PENALIDADES

11.1. Em caso de descumprimento pela Vale de suas respectivas obrigações assumidas em quaisquer dos itens constantes deste Acordo, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito, fato exclusivo de terceiro ou força maior, a autoridade competente enviará **COMUNICAÇÃO PRÉVIA** formalmente à VALE, para que esta tenha ciência e adote as medidas necessárias para o fiel cumprimento de suas obrigações ou justifique o atraso, estabelecendo prazo compatível para devida adequação, não inferior a 15 (quinze) dias.

11.2. Após o procedimento prévio previsto nos itens anteriores e em se tratando de **obrigação de fazer** não cumprida, a autoridade competente poderá **NOTIFICAR** a VALE aplicando multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), que incidirá a partir da data do recebimento formal da notificação mencionada neste item pela VALE até a data de atendimento da obrigação ou até o limite previsto no item 11.2.1, desde que:

- a) não seja apresentada justificativa idônea ao descumprimento;
- b) não seja ele sanado no menor prazo tecnicamente possível;
- c) não seja acolhido o pedido de prorrogação ou de suspensão do respectivo prazo.

11.2.1. Na aplicação da multa diária será observado o limite de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ou até o valor ou conteúdo econômico correspondente a 10% da obrigação descumprida, o que for menor, consoante o art. 412 e 413 do Código Civil.

11.2.2. Na hipótese de cumprimento parcial da obrigação, o valor da multa deverá ser calculado proporcionalmente, utilizando-se como parâmetro limitador da penalidade o conteúdo econômico da parcela da obrigação ainda não atendida, observado, em todo caso, o limite previsto no item 11.2.1.

11.2.3. O valor devido a título de multa será revertido para a conta criada para medidas de compensação, sendo a destinação dos recursos definida pela 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual e Autarquias de Belo Horizonte.

11.2.4. Tornando impossível ou inviável o cumprimento de obrigação fazer, a VALE poderá depositar, o valor equivalente ao custo de implementação da obrigação pendente na conta criada para os fins deste acordo, sendo a destinação deste valor definida nos moldes deste Acordo nos termos do item 8.

11.3. Eventual descumprimento de **obrigação de pagar** sujeitará a VALE à penalidade específica prevista nesta cláusula, consistente em multa de 1% sobre o valor em atraso, a qual incidirá uma única vez e será calculada *pro rata die* (0,033% ao dia) entre a data do recebimento da notificação até o trigésimo dia de atraso ou até data do efetivo pagamento ou depósito, o que ocorrer primeiro. Após este prazo inicial de 30 (trinta) dias, incidirá atualização monetária sobre o valor em atraso com base na SELIC até a data do pagamento.

11.3.1. O valor devido a título de multa será revertido para a conta criada para medidas de compensação, sendo a destinação definida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual e Autarquias de Belo Horizonte.

11.4. A impossibilidade temporária de cumprimento de obrigação ou a ocorrência de fato que cause atraso no cumprimento de obrigação assumida pela VALE, desde que decorram de

fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior, incluindo, mas não se limitando, o atraso na obtenção das licenças e autorizações necessárias à implementação de cada medida, obra ou projeto, bem como na regularização fundiária dos terrenos em que localizados, constitui causa suspensiva do prazo para cumprimento da obrigação, desde a sua ocorrência e somente retornando a correr quando cessado o motivo alheio à vontade da VALE que lhe obsta ou atrasa o seu cumprimento.

11.5. Tornando-se impossível o cumprimento da obrigação ou havendo perda superveniente de seu objeto, inclusive, mas não se limitando a, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior, a obrigação será considerada extinta. O valor correspondente à obrigação extinta deverá ser revertido para execução de outras medidas de ações, preferencialmente, de mesma natureza ou que tenham objetivo igual ou similar, na forma da Cláusula 8 deste termo ou mediante deliberação em comum acordo entre as PARTES.

11.6. Em relação aos Termos de Ajustamento de Conduta – TACs constantes do ANEXO V deverão ser observadas as condições específicas previstas nos respectivos termos em relação à forma de cumprimento das obrigações e respectivas penalidades devidas em caso de descumprimento, salvo se de outra forma for expressamente prevista neste termo.

12. DAS GARANTIAS FINANCEIRAS

12.1. Fica instituída garantia financeira para este Acordo, servindo para tanto os valores atualmente bloqueados e as demais garantias postas à disposição do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG nas Ações Judiciais.

12.2. O valor da garantia será liberado na proporção direta do valor investido para cumprimento das obrigações de pagar e de fazer a cargo da Vale definidas neste termo, iniciando-se pela liberação dos recursos financeiros depositados em Juízo e, posteriormente, as demais garantias constituídas, tais como seguros e carta-fiança.

13. QUITAÇÃO

13.1. Em relação às obrigações de pagar ou depositar valores na conta específica nos termos deste Acordo, o comprovante de pagamento, depósito ou transferência será considerado como documento bastante para a quitação integral, definitiva e irrevogável da respectiva obrigação.

13.2. Em relação às obrigações de reparação socioambiental, a VALE apresentará perante a respectiva autoridade competente o respectivo relatório comprobatório de atendimento da obrigação para avaliação, com o apoio da Auditoria Técnica Independente, do atendimento à obrigação de acordo com os parâmetros legais e os macroindicadores e indicadores estabelecidos no Capítulo III do Plano de Reparação da ARCADIS. O relatório de auditoria independente deverá ser enviado aos Autores, fornecendo-se cópia do mesmo à VALE.

13.2.1. O relatório de auditoria independente favorável constitui documento hábil a demonstrar o atendimento total ou parcial da obrigação, até a manifestação definitiva do respectivo órgão ambiental quando esta for exigida na forma da lei, facultando-se à VALE solicitar declaração de quitação expressa da obrigação junto ao CGI.

13.2.2. Não havendo consenso acerca do cumprimento e quitação da obrigação, a questão poderá ser submetida à análise do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública

Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, na forma do art. 518 do CPC.

13.3. Em relação às obrigações de fazer, obras e projetos referidos nos Anexos I.2 e II, faculta-se à VALE solicitar a declaração de quitação parcial ou integral da obra junto à respectiva autoridade competente. A declaração será emitida pela autoridade competente, ouvido(s) o(s) órgãos de Estado, se for o caso, e com base em parecer da Auditoria Independente, quando expressamente designada nos termos deste ACORDO.

13.3.1. Formalizado o pedido de declaração de quitação, a autoridade competente terá 60 (sessenta) dias corridos para se manifestar. Durante esse período, a autoridade competente poderá realizar uma ou mais vistorias no local, em conjunto com um representante da VALE, e mediante solicitação prévia por escrito com (3) dias úteis de antecedência. Passado esse prazo sem manifestação da autoridade competente, a obra será considerada aceita e quitada, e a VALE procederá à entrega das chaves e/ou respectiva documentação à autoridade competente. A partir dessa entrega, a VALE não mais se responsabilizará por quaisquer danos que venham a ser causados no local.

13.3.2. Eventual recusa na emissão da declaração de quitação deverá ser expressa, formal e detalhando-se expressa e pontualmente os motivos e as pendências específicas para atendimento integral da obrigação, sob pena de nulidade da recusa.

13.3.3. Persistindo a controvérsia sobre a validação, ajuste ou revisão sobre projeto, obra ou programa por mais de 30 dias, os recursos correspondentes à parcela controvertida da medida poderão ser convertidos em obrigação de pagar, a critério da VALE. Nessa hipótese, a VALE deverá depositar, no prazo de 90 (noventa) dias, o valor do teto da respectiva obrigação, deduzidos os valores já despendidos, na conta/fundo criado nos termos deste ACORDO. A destinação dos valores será regida na forma da governança aplicável de acordo com a natureza da medida. Nessa hipótese o comprovante de pagamento, depósito ou transferência será considerado como documento bastante para a quitação integral, definitiva e irrevogável da respectiva obrigação.

13.3.4. Na hipótese do 13.3.2 e caso a VALE não decida pela conversão dos recursos correspondentes à parcela controvertida da medida em obrigação de pagar, na forma do item 13.3.3, a questão poderá ser submetida à análise do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, na forma do art. 518 do CPC.

14. DAS AUTORIZAÇÕES E LICENCIAMENTOS

14.1. Considerando o relevante interesse público das medidas, obras e ações estabelecidas no âmbito deste acordo, os procedimentos de autorização ou licenciamento a serem realizados junto ao Poder Executivo do Estado de Minas Gerais observarão a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, visando à eficiência na execução da medida, em prol do interesse comum.

14.2. As partes, no âmbito de suas competências, envidarão seus melhores esforços junto aos órgãos e entidades que detenham competência para emitir anuência ou manifestação necessários à formalização e conclusão dos processos autorização, outorga ou licenciamento, visando fornecer as informações e documentos necessários e garantir o bom andamento dos respectivos procedimentos. A eventual demora, omissão ou atraso na emissão de manifestações, autorizações e licenças, constituirão hipótese de fato exclusivo de terceiro, acarretando a suspensão da contagem dos prazos atribuídos à Vale.

- 14.3.** Caberá ao Poder Executivo do Estado de Minas Gerais adotar os procedimentos necessários à regularização fundiária dos imóveis necessários à implementação das obras, intervenções e atividades definidas neste Acordo.

15. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 15.1.** O presente acordo será submetido à homologação judicial na 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte/MG, nos processos movidos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública de Minas Gerais - DPMG em face da Vale (Ação Civil Pública nº 5026408-67.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública nº 50444954-73.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública nº 5087481-40.2019.8.13.0024 e Tutela Antecipada Antecedente nº 5010709-36.2019.8.13.0024). A homologação judicial do acordo nos processos aqui referidos levará à resolução, com análise de mérito, dos pedidos indicados no Anexo @ do acordo, na forma do art. 487, III, b) do Código de Processo Civil.
- 15.2.** A homologação judicial deste acordo também acarretará a resolução parcial de mérito dos pedidos indicados no Anexo @, na forma ali prevista, prosseguindo-se as ações quanto aos pedidos remanescentes, se houver, e para acompanhamento da execução deste termo. As ações judiciais supramencionadas serão apensadas e consideradas conexas, para todos os fins e efeitos, em caráter permanente e irrevogável.
- 15.3.** Para fins de clareza, este acordo terá os seguintes efeitos nos pedidos das Ações Judiciais:

15.3.1: Nos pedidos de reparação dos danos ambientais já existentes e identificados, conforme relação do anexo @: extinção total com julgamento de mérito, na forma do art. 487, III, b), do CPC, substituindo-se o pedido pelos termos deste acordo, pois a reparação ambiental se dará na forma do plano de reparação e de acordo com os parâmetros legais e macroindicadores e indicadores estabelecidos no Capítulo III do Plano de Reparação ARCADIS, e sob a governança prevista neste termo;

15.3.2: Nos pedidos de reparação dos danos ambientais futuros: esses pedidos serão excepcionados, total ou parcialmente, da extinção, prosseguindo-se a perícia judicial já em curso para sua eventual identificação;

15.3.3: Nos pedidos de reparação socioeconômica e indenização de danos morais coletivos e difusos: extinção total com julgamento de mérito, na forma do art. 487, III, b), do CPC, substituindo-se os pedidos pelas obrigações de fazer e pagar estabelecidas neste acordo;

15.3.4: Nos pedidos de indenização de danos individuais homogêneos contemplados no Termo de Compromisso firmado com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em 05 de abril de 2019: extinção total com julgamento de mérito, na forma do art. 487, III, b), do CPC, com relação aos danos estabelecidos no Termo de Compromisso firmado com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em 05 de abril de 2019, servindo os valores ali previstos como parâmetro para a indenização dos danos nas Ações Judiciais, e sendo este acordo título executivo passível de liquidação individual pelos interessados.

15.3.5: Nos pedidos de indenização de danos individuais homogêneos não contemplados no Termo de Compromisso firmado com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em 05 de abril de 2019: esses pedidos serão excepcionados, total ou parcialmente, da extinção, prosseguindo-se a perícia judicial já em curso para sua eventual quantificação.

15.4. Se qualquer item, anexo, termo ou disposição deste acordo se tornar (por força de lei) ou for declarado (por qualquer autoridade governamental) nulo, inválido ou inexecutável, seja no todo ou em parte, nenhum outro item, anexo, termo ou disposição deste instrumento deverá ser afetado como consequência, de modo que todas as demais disposições deste Termo de Compromisso deverão permanecer em pleno vigor e efeito. As Partes e Intervenientes Anuentes deverão, de boa-fé, negociar um aditamento a este Termo de Compromisso, com o fim de refletir a sua intenção original, alterando apenas o item, anexo, termo ou disposição declarado nulo, inválido ou inexecutável, conforme o caso.

15.4.1. Será vedada a homologação parcial do presente acordo. Caso, na fase homologatória, surjam quaisquer dúvidas e/ou impasses quanto à validade relativos a item, anexo, termo ou disposição deste acordo deverá ser observado o artigo 10º do Código de Processo Civil conferindo às partes a oportunidade de se manifestarem sobre o interesse na manutenção do pacto, caso excluída a parte a qual foi imputado o vício, sendo-lhe permitida a renegociação do ponto, caso haja tal possibilidade.

15.5. As Partes, em todas as atividades relacionadas a este acordo, cumprirão, a todo tempo, o disposto na Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013), bem como em qualquer outra lei, norma ou regulamento com finalidade e efeito semelhantes, inclusive aqueles aplicáveis à Administração Pública, bem como todos os regulamentos, leis, normas e legislações relacionadas a corrupção, suborno, conflito de interesse, lavagem de dinheiro, fraude ou improbidade administrativa.

16. DO FORO

16.1. O foro da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG é o competente para tratar das questões, dúvidas e/ou disputas oriundas deste instrumento, na forma do artigo 518 do CPC.

E para que produza seus regulares efeitos jurídicos, as partes e intervenientes assinam o presente instrumento, em 7 vias, de igual teor e forma.

Belo Horizonte, xx de xxxx de 2020.

ASSINATURAS

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advocacia-Geral do Estado

Otto Alexandre Levy Reis
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade

Minuta para discussão

21. ANEXOS

ANEXO I.1 – Programas Socioeconômicos – Obrigação de Pagar

I.1	PROJETOS – OBRIGAÇÃO DE PAGAR (VALE)	VALOR (TETO)
Atendimento às demandas das comunidades locais atingidas	Projetos Região 1 OBRIGAÇÃO DE PAGAR	
	Projetos Região 2 OBRIGAÇÃO DE PAGAR	
	Projetos Região 3 OBRIGAÇÃO DE PAGAR	
	Projetos Região 4 OBRIGAÇÃO DE PAGAR	
	Projetos Região 5 OBRIGAÇÃO DE PAGAR	

Minuta para discussão

Anexo I.2 – programas socioeconômicos – obrigação de fazer

	OBRIGAÇÕES DE FAZER (VALE)	
Agropecuária Sustentável	Fomento à Adequação da infraestrutura física de agroindústrias	
	Apoio ao Atendimento técnico modernizado para produtores rurais	
	Biofábrica para produção do Trichogramma e outros insetos	
	Certificação de produção agropecuária e agroindustrial	
	Diversificação da atividade econômica por meio do fortalecimento da agropecuária	
	Doação de kits feira, estruturação de feiras livres nos municípios e orientação técnica e gerencial aos produtores rurais	
	Fundos de financiamento para projetos agropecuários e agroindustriais	
	Fundos garantidores para projetos agropecuários e agroindustriais	
	Obras de Manutenção de estradas rurais e trabalhos de recuperação ambiental	
	Pesquisa e transferência de tecnologia para agropecuária	
	Programa de Aquisição de Alimentos com Doação Simultânea	
	Realização de levantamento, identificação e georreferenciamento de imóveis passíveis de regularização fundiária	
	Programa de apoio à Recuperação de áreas de pastagens em propriedades que praticam a bovinocultura	
	Reestruturação do laboratório de química agropecuária do Instituto Mineiro de Agropecuária	
	Programa de apoio à Regularização Fundiária Rural em Brumadinho	
	Revitalização de Sub-bacias Hidrográficas tributárias do Rio Paraopeba	
	Programa de apoio ao Zoneamento Ambiental e Produtivo – ZAP	
	SUBTOTAL	
Assistência Social e Direitos	Ampliação da acessibilidade e tecnologia assistiva nas estruturas públicas	
	Capacitação dos profissionais da rede de proteção de	

	crianças e adolescentes	
	Convivência com a Seca - Implantação de 1.000 cisternas	
	Fortalecimento dos serviços socioassistenciais estaduais	
	Fortalecimento dos serviços socioassistenciais municipais	
	Hub Social - Integração de instituições do terceiro setor	
	Implementação de Núcleo de Apoio ao Centro de Referência Estadual em álcool e outras drogas (N-CREAD)	
	Implementação de Núcleos de Bem-Estar	
	Implementação de pistas de skate	
	Implementação de quadras poliesportivas	
	SUBTOTAL	
Atendimento Psicossocial	Fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial	
	Realização de estudo de saúde física e mental de trabalhadores e populações das regiões atingidas pelos rejeitos de minério	
	Suporte Psicológico e atenção à saúde mental aos alunos da rede estadual e municipal	
	SUBTOTAL	
Educação	Implantação da Escola Integrada em escolas da rede estadual	
	Obras de melhoria em escolas estaduais	
	Redução do abandono escolar	
	SUBTOTAL	
Emprego, Renda e Empreendedorismo	Capacitação em educação financeira, empreendedorismo e carreira	
	Disponibilidade de financiamento a municípios, empresas e produtores rurais (recursos reembolsáveis)	
	Elaboração de instrumentos de gestão para desenvolvimento de mineração sustentável e competitiva	
	Estruturação e fomento aos empreendimentos coletivos	
	Fundos para diversificação econômica e projetos de concessão	
	Hub de economia criativa	

	Plano de Desenvolvimento da Cadeia Agropecuária	
	Polo de educação profissional	
	Programa de empreendedorismo e inovação jovem	
	<i>SUBTOTAL</i>	
Fortalecimento de Comunidades Indígenas e Quilombolas	Estruturação de equipamentos básicos de saúde nas comunidades indígenas e quilombolas	
	Implantação de Centros de Referência em Comercialização de Produção Artesanal e Agrícola das Comunidades	
	Melhoria de infraestrutura de comunidades indígenas e quilombolas	
	Realização de inventário da região da Comunidade Quilombola de Pontinha	
	Turismo de base comunitária	
	<i>SUBTOTAL</i>	
Infraestrutura para Desenvolvimento	Cadeia Integrada de Biocombustíveis e desenvolvimento de economia circular	
	Cidades Inteligentes	
	Fundos para diversificação econômica e projetos de concessão	
	Interligação do transporte público entre municípios atingidos e a Rede de Metrô da RMBH	
	Programa de apoio à melhoria da infraestrutura dos municípios por meio da conclusão de convênios em andamento	
	Modernização dos parques de iluminação pública e instalação de funcionalidades voltadas a segurança e comunicação	
	Realização de obras rodoviárias	
	Vila Artística em Brumadinho	
	<i>SUBTOTAL</i>	
Patrimônio Cultural	Cabeamento Subterrâneo em centros históricos e áreas de interesse cultural	
	Preservação e consolidação das ruínas do Forte de Brumadinho na Serra da Moeda	
	Projeto Minas para Sempre - Segurança contra incêndio e pânico em edificações tombadas	
	Restauração das estações ferroviárias tombadas	
	Salvaguarda do patrimônio imaterial (folias e violas) nos municípios atingidos	

	<i>SUBTOTAL</i>	
Saúde	Conclusão de obra e Equipagem do Hospital Regional de Divinópolis	
	Conclusão de obra e Equipagem do Hospital Regional de Sete Lagoas	
	Controle de Doenças em Cães e Gatos	
	Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde	
	Implantação da Telessaúde	
	Investimento no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba	
	<i>SUBTOTAL</i>	
Segurança e à Prevenção Criminalidade	Construção de Delegacia de Polícia em Brumadinho	
	Instalação do pelotão do CBMMG em Brumadinho	
	Programa de apoio à Prevenção à criminalidade	
	Reintegração social e humanização do sistema prisional	
	<i>SUBTOTAL</i>	
	Apoio ao Inhotim - Restauração Ambiental e Formação	
	Apoio ao Sistema de Cultura Municipal	
	Capacitação, por meio de educação à distância, em Cultura e Turismo	
	Capacitação, por meio de educação à distância, em Projetos Culturais para municípios	
	Editais de fomento à cultura	
	Elaboração de dossiê da prática histórica da agricultura familiar	
	Formação de agentes culturais	
	Georreferenciamento dos bens culturais protegidos em nível municipal	
	Implantação de Centro de Informações Turísticas em Brumadinho	
	Memória Cultural - Produção e divulgação de conteúdo original	
	Pesquisas turísticas	
	Realização de inventário regional de bens culturais do Vale do Paraopeba	
Turismo e Cultura		

	Realização de obra rodoviária no trecho Piedade do Paraopeba-Brumadinho (BR040)	
	Rede de turismo de negócios	
	Sinalização turística e rodoviária de Brumadinho e acessos	
	Programa de apoio ao Turismo para a diversificação econômica	
	<i>SUBTOTAL</i>	
TOTAL		

Minuta para discussão

ANEXO II – Programa Socioambiental**ANEXO II.1 – Programa de proteção socioambiental**

PROGRAMA	PROJETO	VALOR
Proteção ao Meio Ambiente	Elaboração de listas de espécies ameaçadas	
	Estruturação de Museu Ambiental	
	Implantação de Centro de Referência em bem estar e albergamento de passagem de animais domésticos	
	Implantação do Programa Somos Todos Água - Revitalização de Áreas Prioritárias	
	Implementação de Instrumentos de gestão de recursos hídricos na bacia do rio Paraopeba	
	Pagamento por serviços ambientais na Bacia do Rio Paraopeba	
	Programa de apoio à Recuperação de áreas de recarga hídrica	
	Apoio à estrutura de saneamento Básico nos municípios impactados	
	Projeto de Segurança Hídrica da RMBH - OBRIGAÇÃO DA PAGAR DA VALE	
	Unidade de Conservação em Brumadinho e Gestão do Parque Estadual Serra do Rola Moça	
	Zoneamento pesqueiro da porção mineira da Bacia do Rio São Francisco	
TOTAL		

ANEXO II.2 – Programa de recuperação socioambiental - Obrigação de Fazer

PROGRAMA	PROJETO	VALOR
Recuperação Ambiental	Plano de reparação ambiental da Bacia do Rio Paraopeba	Não sujeito à teto financeiro, previamente estipulado. Capítulo 3 – Plano de Recuperação (ARCADIS)

ANEXO III – Programa de Mobilidade – OBRIGAÇÃO DE PAGAR

PROGRAMA	PROJETO	VALOR
Mobilidade	Implantação do Rodoanel da Região Metropolitana de Belo Horizonte	
	Rede de Metrô da RMBH - Melhoria da Linha 1 e Implantação da Linha 2	
TOTAL		

ANEXO IV – Programa de Fortalecimento do Serviço Público – OBRIGAÇÃO DE PAGAR

PROGRAMA	PROJETO	VALOR
Fortalecimento do Serviço Público	Ações de saúde e combate ao COVID-19	
	Ações de Prevenção e Combate a Incêndio	
	Ampliação de postos de abastecimento próprios do Estado	
	Auditoria Independente das Barragens I e II da Mina Engenho D'Água	
	Capacitação, por meio de educação à distância, em Defesa Civil	
	Conclusão das obras de Centros de Atenção Psicossocial - CAPS	
	Conclusão das Obras e Implantação de Hospitais Regionais	
	Projeto de apoio à Consolidação das unidades de conservação no Estado de Minas Gerais	
	Construção de Delegacias de Polícia em Mariana e Nova Lima	
	Construção do Núcleo Integrado de Perícias da Polícia Civil de Minas Gerais	
	Elaboração de projetos rodoviários	
	Estruturação das Unidades de Pronto Atendimento – UPA	
	Estruturação de Unidades Básicas de Saúde com obras não concluídas	
	Estruturação complementar dos hospitais regionais	
	Estruturação de Unidades Regionais e Municipais de Defesa Civil de Minas Gerais	
	Estruturação logística e de comunicação da Polícia Militar de Minas Gerais	
	Estruturação operacional da Polícia Civil de Minas Gerais	

	Fortalecimento da competitividade turística de Minas Gerais	
	Fortalecimento da estrutura e dos processos do Instituto Mineiro de Agropecuária	
	Fortalecimento de Serviços Públicos dos municípios	
	Implantação da Ouvidoria Móvel	
	Implantação de Centros de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres	
	Implantação de Fábrica de Software para construção de sistema de governança ambiental	
	Implantação do Centro Mineiro de Controle de doenças e vigilância em Saúde	
	Implantação do Centro Mineiro de Controle de doenças e vigilância em Saúde*	
	Implantação do Sistema de Informações Regulatórias da ARSAE-MG	
	Implementação do sistema de comunicação crítica do CBMMG para monitoramento das áreas de risco	
	Programa de apoio à melhoria da estrutura logística e energética da Cidade Administrativa	
	Melhoria das condições de trabalho dos servidores do Sistema Estadual de Meio Ambiente	
	Programa de apoio à Melhoria das edificações estaduais	
	Modernização da identificação civil e criminal	
	Modernização das aeronaves da Polícia Civil com acessórios para operações policiais, buscas e salvamentos	
	Potencialização do serviço de busca e salvamento mediante o emprego de cães	
	Projeto ABIS - Sistema Automatizado de Identificação Biométrica	
	Recuperação de Unidades Operacionais do CBMMG em Belo Horizonte	
	Programa de apoio à reestruturação dos Hospitais da Rede FHEMIG*	
	Programa de apoio à reestruturação logística, tecnológica e de cobrança da dívida ativa da AGE	
	Renovação da frota da CBMMG, modernização logística e reposição de materiais	
	Revisão e atualização do PELT - Plano Estratégico de Logística de Transportes de Minas Gerais	

	Revitalização do Parque de Exposições Bolivar de Andrade	
TOTAL		

Minuta para discussão

ANEXO V – Termos de Ajustamento de Conduta assinados pela VALE relacionados ao Rompimento

Minuta para discussão

ANEXO VI - Escopo da Auditoria Independente

1. Os objetivos da Auditoria Independente:
 - a. Verificar o cumprimento das obrigações e efetividade das medidas de reparação socioambiental integral que estão sendo e que serão implementadas, todas integralmente custeadas pela VALE, de forma que as Premissas (apresentadas a seguir) sejam integralmente cumpridas e que seja mantido o acompanhamento pela Auditoria Técnica e Ambiental Independente de todas as ações de recuperação ambiental integral implementadas e custeadas pela Vale;
 - b. Verificar a implementação e cumprimento das medidas compensatórias e reparatórias, detalhadas nos Programas previstos nos Anexos I.2 e II do Acordo a serem implementadas e integralmente custeadas pela VALE;
 - c. Garantir que os projetos dos Programas previstos nos Anexos I.2 e II do Acordo, que serão gerenciados e entregues pela VALE, sejam executados dentro da prioridade definida pelas respectivas autoridades competentes.
2. A Auditoria Independente vai reportar diretamente às autoridades competentes e governança estabelecida neste acordo;
3. O reporte da Auditoria Independente será feito por meio de apresentações mensais e da emissão de relatórios mensais de Auditoria:
 - a. A apresentação mensal de auditoria tem por objetivo apresentar:
 - i. Andamento do Programa;
 - ii. Aderência ao cronograma de execução;
 - iii. Aderência dos projetos, estudos, obras, ações, atividades, planejamento, gestão de risco, às normas Brasileiras e às melhores práticas internacionais;
 - iv. Aderência às premissas de reparação definidas;
 - v. Cumprimento das metas e padrões de qualidade definidas;
 - vi. Recomendações a serem atendidas pela VALE.
 - b. A Auditoria Independente atenderá a demandas – reuniões, audiências, apresentações, emissão de Notas Técnicas e Pareceres – apresentadas pela respectiva autoridade competente.
4. O time da Auditoria Independente será composto por equipe multifuncional com experts Brasileiros e/ou Internacionais, todos funcionários com vínculo formal de empresa com a Auditora, com a seguinte estrutura organizacional:
 - a. Proteção e Recuperação Ambiental;
 - b. Saneamento e Segurança Hídrica;

- c. Agropecuária Sustentável;
 - d. Acesso a Direitos;
 - e. Diversificação Econômica;
 - f. Proteção de Comunidades Tradicionais;
 - g. Proteção do Patrimônio Cultural, fomento da cultura e do turismo;
 - h. Planejamento, cronograma, indicadores e mensuração de resultados.
5. A Auditoria Independente terá reuniões regulares, na frequência necessária para que a auditoria seja efetiva, com as equipes de engenharia, meio ambiente, planejamento e obras da VALE, com os consultores, projetistas, empreiteiros e demais subcontratados da VALE:
- a. A frequência das reuniões de auditoria será definida com base na criticidade do projeto e na sua prioridade dentro do conjunto total de projetos do Acordo e dos projetos de recuperação ambiental integral;
 - b. A Auditoria vai auditar o desenvolvimento de projetos e estudos, a implementação das ações e atividades previstas, a execução de obras e intervenções propostas, e o cumprimento do cronograma e das metas definidas com base nas premissas de reparação e compensação;
 - c. A Auditoria vai realizar visitas de campo ao local de desenvolvimento dos projetos e execução das atividades, ações e obras dos projetos de reparação ambiental integral e compensação;
 - d. Com 120 dias do início do trabalho de auditoria, com base nos projetos, nos planos de ação e no planejamento da VALE, a Auditoria vai apresentar o *master plan* consolidado do Programa com o cronograma geral do Programa de Compensação e Reparação;
 - e. Com 120 dias do início do trabalho de auditoria, a Auditoria vai apresentar proposta de indicadores e metas a serem perseguidos pela VALE, com base nas premissas de reparação;
 - f. Com 180 dias do início do trabalho de auditoria, a Auditoria vai disponibilizar para as respectivas autoridades competentes as seguintes ferramentas:
 - i. Portal de controle e gestão de documentos;
 - ii. Painel de controle gerencial:
 - 1. Cronograma atual vs. previsto;
 - 2. Indicadores e metas de desempenho;
 - 3. GIS com a localização de todas as ações em implementação:
 - a. Planejado;
 - b. Realizado;
 - c. Indicadores.

- iii. Painel de compartilhamento de informações com controle de acesso por nível:
 - 1. Total – Autores;
 - 2. Restrito – Público em geral.
- iv. A Auditoria será responsável pela manutenção e atualização do Painel Gerencial, Painel de Compartilhamento de informações e do Portal de Controle e Gestão de Documentos;
- v. Adicionalmente às informações disponíveis no Painel de compartilhamento, a Auditoria vai preparar um informe mensal para circulação e distribuição para o Público em Geral acerca do andamento das ações de reparação e compensação.

Macro indicadores de reparação ambiental e mecanismos para atingimento dos indicadores específicos

1. B_1 até a confluência do ribeirão Ferro-Carvão com o rio Paraopeba:

a. Remoção do rejeito:

- i. Indicadores – topografia e batimetria original vs. topografia e batimetria após a limpeza dos rejeitos, caracterização geoquímica, incluindo datação de testemunhos (quando necessário) de solo e/ou sedimentos comprovando a ausência de rejeito.

b. Estruturas de contenção e manejo de rejeito:

- i. Descomissionamento total de todas as estruturas construídas para conter e manejar o rejeito e implementação do PRAD;
- ii. Descomissionamento total das estruturas das Fazendas Laginha/Iracema e implementação do PRAD para os locais;
- iii. Indicadores – topografia original vs. topografia após o descomissionamento, conclusão da implementação do PRAD.

c. Qualidade de água superficial, subterrânea e sedimentos:

- i. Retorno à condição pretérita à ruptura das barragens B-I, B-IV e B-IVA, conforme normas aplicáveis;
- ii. No caso do estudo de risco à saúde humana e risco ecológico indicar risco de contaminação – remediação da área contaminada;
- iii. Indicadores – monitoramento de água superficial, monitoramento de água subterrânea, testemunhos de sedimentos e solo.

d. Qualidade de ar:

- i. Retorno à condição pretérita à ruptura das barragens B-I, B-IV e B-IVA, conforme normas aplicáveis;
 - e. Fauna e Flora:
 - i. Retorno à condição pretérita à ruptura da barragem das barragens B-I, B-IV e B-IVA:
 - 1. Ictiofauna, Avifauna, Pequeno Mamíferos, Mamíferos Médios e Grandes, Herptofauna;
 - 2. Abelhas;
 - 3. Controle de vetores;
 - 4. Flora.
 - ii. Indicadores – diversidade e riqueza de espécies, densidade de espécies, não presença de agentes contaminantes.
 - f. Promoção das atividades de turismo regional, envolvendo os aspectos étnicos, históricos de agricultura familiar, de uso das águas para atividades de recreação, pesca e paisagismo;
 - g. Mapeamento detalhado para a identificação e caracterização de sítios arqueológicos e reabilitação das áreas eventualmente impactadas por rejeito, conforme padrões legais, critérios e objetivos aprovados nos planos específicos aprovados junto ao órgão ambiental;
 - h. Mitigação de todos os impactos causados no território pela população flutuante temporária associada às obras e intervenções no território;
 - i. Melhoria da Adequação urbana no território, devido ao impacto causado pela ruptura das barragens B-I, B-IV e B-IVA, pelas posteriores obras de contenção e manejo de rejeitos, pelas obras de descomissionamento das estruturas de contenção e manejo de rejeitos e finalmente, pelas obras para a implementação do parque municipal;
 - j. Minimização de áreas de alagamento, risco de escorregamento no território;
 - k. Minimização da interação dos veículos utilização pelas obras de contenção e manejo de rejeitos, pelas obras de descomissionamento das estruturas de contenção e manejo de rejeitos e finalmente, pelas obras para a implementação do parque municipal.
2. Confluência do ribeirão Ferro-Carvão até Juatuba:
- a. Remoção dos rejeitos ou contenção *in situ* total dos rejeitos:
 - i. Indicadores – testemunhos de intra e extracalha e descarga sólida.
 - b. Para o eventual uso de estruturas de contenção *in situ*:

- i. Usar soluções ambientalmente adequadas, de fácil integração com o meio ambiente;
 - ii. Indicadores – *as built* de todas as estruturas.
- c. Qualidade de água superficial, subterrânea e sedimentos:
 - i. Retorno à condição pretérita à ruptura das barragens B-I, B-IV e B-IVA, conforme normas aplicáveis;
 - ii. No caso do estudo de risco a saúde humana e risco ecológico indicar risco de contaminação – remediação da área contaminada;
 - iii. Indicadores – monitoramento de água superficial, monitoramento de água subterrânea, testemunhos de sedimentos e solo intra e extracalha.
- d. Fauna e Flora:
 - i. Retorno à condição pretérita à ruptura da barragem B-I, B-IV e B-IVA:
 - 1. Ictiofauna, Avifauna, Pequeno Mamíferos, Mamíferos Médios e Grandes, Herptofauna;
 - 2. Abelhas;
 - 3. Controle de vetores;
 - 4. Flora.
 - ii. Indicadores – diversidade e riqueza de espécies, densidade de espécies, ausência de agentes contaminantes.
- e. Promoção das atividades de turismo regional, envolvendo os aspectos étnicos, históricos, de agricultura familiar, de uso das águas para atividades de recreação e pesca;
- f. Mapeamento detalhado para a identificação e caracterização de sítios arqueológicos e reabilitação das áreas eventualmente impactadas por rejeito;
- g. Mitigação de todos os impactos causados no território pela população flutuante temporária associada às obras e intervenções no local;
- h. Minimização de áreas de alagamento e com risco de escorregamento no território;
- i. Minimização da interação dos veículos utilizados pelas obras de contenção e manejo dos rejeitos e pelas atividades de monitoramento de qualidade de água e sedimentos.

3. Juatuba até o reservatório de Retiro Baixo:

- a. Remoção dos rejeitos ou contenção *in situ* total dos rejeitos:
 - i. Indicadores – testemunhos de intra e extracalha e descarga sólida.
- b. Para o eventual uso de estruturas de contenção *in situ*:
 - i. Usar soluções ambientalmente adequadas, de fácil integração com o meio ambiente;
 - ii. Indicadores – *as built* de todas as estruturas.
- c. Qualidade de água superficial, subterrânea e sedimentos:
 - i. Retorno à condição pretérita à ruptura das barragens B-I, B-IV e B-IVA, conforme normas aplicáveis;
 - ii. No caso do estudo de risco a saúde humana e risco ecológico indicar risco de contaminação – remediação da área contaminada;
 - iii. Indicadores – monitoramento de água superficial, monitoramento de água subterrânea, testemunhos de sedimentos e solo intra e extracalha.
- d. Fauna e Flora:
 - i. Retorno à condição pretérita à ruptura da das barragens B-I, B-IV e B-IVA:
 - 1. Ictiofauna, Avifauna, Pequeno Mamíferos, Mamíferos Médios e Grandes, Herptofauna;
 - 2. Abelhas;
 - 3. Controle de vetores;
 - 4. Flora.
 - ii. Indicadores – diversidade e riqueza de espécies, densidade de espécies, não presença de agentes contaminantes.
- e. Promoção das atividades de turismo regional, envolvendo os aspectos étnicos, históricos, de agricultura familiar, de uso das águas para atividades de recreação e pesca;
- f. Mapeamento detalhado para a identificação e caracterização de sítios arqueológicos e reabilitação das áreas eventualmente impactadas por rejeito;
- g. Mitigação de todos os impactos causados no território pela população flutuante temporária associada às obras e intervenções no território;
- h. Minimização de áreas de alagamento e com risco de escorregamento no território;
- i. Minimização da interação dos veículos utilizados pelas obras de contenção e manejo dos rejeitos e pelas atividades de monitoramento de qualidade de água e sedimentos.

Minuta para discussão

4. Reservatório de Retiro Baixo:

- a. Qualidade de água superficial, subterrânea e sedimentos:
 - i. Retorno à condição pretérita à ruptura das barragens B-I, B-IV e B-IVA, conforme normas aplicáveis;
 - ii. No caso do estudo de risco a saúde humana e risco ecológico indicar risco de contaminação – remediação da área contaminada;
 - iii. Indicadores – monitoramento de água superficial, monitoramento de água subterrânea, testemunhos de sedimentos e solo intra e extracalha.
- b. Fauna e Flora:
 - i. Retorno à condição pretérita à ruptura das barragens B-I, B-IV e B-IVA:
 - 1. Ictiofauna, Avifauna, Pequeno Mamíferos, Mamíferos Médios e Grandes, Herptofauna;
 - 2. Abelhas;
 - 3. Controle de vetores;
 - 4. Flora.
 - ii. Indicadores – diversidade e riqueza de espécies, densidade de espécies, não presença de agentes contaminantes.
- c. Promoção das atividades de turismo regional, envolvendo os aspectos étnicos, históricos, de agricultura familiar, de uso das águas para atividades de recreação e pesca;
- d. Mapeamento detalhado para a identificação e caracterização de sítios arqueológicos e reabilitação das áreas eventualmente impactadas por rejeito;
- e. Mitigação de todos os impactos causados no território pela população flutuante temporária associada às obras e intervenções no território;
- f. Minimização de áreas de alagamento e com risco de escorregamento no território;
- g. Minimização da interação dos veículos utilizados pela obras de contenção e manejo dos rejeitos e pelas atividades de monitoramento de qualidade de água e sedimentos.

5. Trecho entre UHE Retiro Baixo e UHE Três Marias:

- a. Qualidade de água superficial, subterrânea e sedimentos:
 - i. Retorno à condição pretérita à ruptura das barragens B-I, B-IV e B-IVA, conforme normas aplicáveis;
 - ii. No caso do estudo de risco a saúde humana e risco ecológico indicar risco de contaminação – remediação da área contaminada;
 - iii. Indicadores – monitoramento de água superficial, monitoramento de água subterrânea, testemunhos de sedimentos e solo intra e extracalha.
- b. Fauna e Flora:
 - i. Retorno à condição pretérita à ruptura das barragens B-I, B-IV e B-IVA:
 - 1. Ictiofauna, Avifauna, Pequeno Mamíferos, Mamíferos Médios e Grandes, Herptofauna;
 - 2. Abelhas;
 - 3. Controle de vetores;
 - 4. Flora.
 - ii. Indicadores – diversidade e riqueza de espécies, densidade de espécies, não presença de agentes contaminantes.
- c. Promoção das atividades de turismo regional, envolvendo os aspectos étnicos, históricos, de agricultura familiar, de uso das águas para atividades de recreação e pesca;
- d. Mapeamento detalhado para a identificação e caracterização de sítios arqueológicos e reabilitação das áreas eventualmente impactadas por rejeito;
- e. Mitigação de todos os impactos causados no território pela população flutuante temporária associada às obras e intervenções no território;
- f. Minimização de áreas de alagamento e com risco de escorregamento no território;
- g. Minimização da interação dos veículos utilizados pelas obras de contenção e manejo dos rejeitos e pelas atividades de monitoramento de qualidade de água e sedimentos.

6. Reservatório de Três Marias:

- a. Qualidade de água superficial, subterrânea e sedimentos:
 - i. Retorno à condição pretérita à ruptura das barragens B-I, B-IV e B-IVA;
 - ii. No caso do estudo de risco à saúde humana e risco ecológico indicar risco de contaminação – remediação da área contaminada;
 - iii. Indicadores – monitoramento de água superficial, monitoramento de água subterrânea, testemunhos de sedimentos e solo intra e extracalha.
- b. Fauna e Flora:
 - i. Retorno à condição pretérita à ruptura da barragem B_I:
 - 1. Ictiofauna, Avifauna, Pequeno Mamíferos, Mamíferos Médios e Grandes, Herptofauna;
 - 2. Abelhas;
 - 3. Controle de vetores;
 - 4. Flora.
 - ii. Indicadores – diversidade de espécies, densidade de espécies, não presença de agentes contaminantes.
- c. Promoção das atividades de turismo regional, envolvendo os aspectos étnicos, históricos, de agricultura familiar, de uso das águas para atividades de recreação e pesca;
- d. Mapeamento detalhado para a identificação e caracterização de sítios arqueológicos e reabilitação da área eventualmente impactada por rejeito;
- e. Mitigação de todos os impactos causados no território pela população flutuante temporária associada às obras e intervenções no território;
- f. Minimização de áreas de alagamento e com risco de escorregamento no território;
- g. Minimização da interação dos veículos utilizados pelas obras de contenção e manejo dos rejeitos e pelas atividades de monitoramento de qualidade de água e sedimentos.

7. Cava de Feijão:

- a. Ausência de contaminação do lençol freático como consequência do uso da Cava de Feijão para receber os rejeitos escavados da região entre a barragem B-1 até a confluência do ribeirão Ferro-Carvão com o rio Paraopeba;
- b. Indicadores – monitoramento de qualidade da água subterrânea, comparação com áreas de *background*, comparação com os dados pretéritos ao início da disposição.

8. Remediação ambiental das áreas para as quais os estudos de avaliação de risco à saúde humana e risco ecológico apontem contaminação e/ou risco. Para os eventuais casos nos quais não seja possível a implementação de medidas de remediação, realocação econômica e física das comunidades atingidas.

Minuta para discussão

ANEXO VII - Marcos de aferição de entrega e aderência aos macroindicadores de reparação socioambiental e mecanismos para atingimento dos indicadores específicos

1. A Auditoria Independente de Efetividade e de Gestão de Projetos realizará, em marcos temporais específicos, a aferição e a apuração do cumprimento dos macroindicadores de reparação socioambiental integral;
2. Em cada marco de aferição e de apuração poderão ser dadas quitações parciais à VALE, acerca dos macroindicadores atingidos até aquele momento. A decisão quanto à eventual quitação a ser dada à VALE, será atribuição única e exclusiva do CGI;
3. O cronograma pré-definido de aferição e de apuração de resultado, acerca do cumprimento dos macroindicadores será:
 - a. Momento 1 de aferição e de apuração do cumprimento dos macroindicadores: 36 (trinta e seis) meses após a assinatura do presente Acordo;
 - b. Momento 2 de aferição e de apuração do cumprimento dos macroindicadores: 24 (vinte e quatro) meses após a conclusão do Momento 1 de aferição e de apuração. Neste momento a auditoria emitirá um relatório final com a relação de danos reparáveis e não reparáveis.
 - c. A partir do 12º mês da conclusão do Momento 2 de aferição e de apuração, a Auditoria Independente de Efetividade e de Gestão de Projetos, realizará a cada 12 (doze) meses, a aferição e a apuração acerca do cumprimento dos macroindicadores ainda em aberto. Em relação aos danos reparáveis.
4. Em cada Momento de apuração, a Auditoria Independente de Efetividade e de Gestão de Projetos emitirá um relatório específico referente ao resultado das ações implementadas pela VALE até aquele momento, quanto ao cumprimento ou não dos macroindicadores de reparação socioambiental integral;
 - a. Para o caso dos macroindicadores que eventualmente não tenham o seu cumprimento atestado, a Auditoria Independente de Efetividade e de Gestão de Projetos detalhará se a razão para o não cumprimento relaciona-se a aspectos de implementação das ações ou à impossibilidade de fazer a restauração, recuperação ou remediação ambiental;
5. O CGI poderá conceder à VALE quitação parcial e específica para os macroindicadores que tiverem seu cumprimento aferido e atestado pela Auditoria Independente de Efetividade e de Gestão de Projetos.

ANEXO VIII – TERMO DE REFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DA(S) AUDITORIA(S) INDEPENDENTE

XXXXXX

ANEXO IX – LISTAGEM DE DANOS E PASSIVOS AMBIENTAIS NÃO REPARÁVEIS TOTAL OU PARCIALMENTE

XXXXXX

ANEXO X – PEDIDOS EXTINTOS NAS AÇÕES

XXXXXX

Minuta para discussão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Afonso Pena, Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

PROCESSO : 0122201-59.2020.8.13.0000
CEJUSC
INTERESSADO : GABINETE DA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA - DES. NEWTON TEIXEIRA
CARVALHO
ASSUNTO :

DESPACHO Nº 4579062 / 2020 - 3º GAVIP

Vistos.

Apresentada a proposta de acordo pela Vale S.A., conforme documentos registrados nos eventos 4577612 e 4577613, determino a imediata abertura de vista aos demais interessados, por seus representantes nos autos.

A fim de preservar a boa discussão das propostas, as quais afetam o interesse público e social, e, especialmente, em estrita observância dos princípios da mediação, notadamente quanto à confidencialidade de todas as informações das negociações, **DECRETO O SIGILO DESTE PROCEDIMENTO**, fazendo-o com base nos artigos 166-*caput* e seu § 1º e 189, inc. I, ambos do CPC, e, ainda, do art. 1º, do Anexo III, da Resolução n. 125/2010 do CNJ.

O acesso a este procedimento ficará restrito às partes dos processos que o originaram e que deles foram admitidos participar, quais sejam, a Vale S.A., o Estado de Minas Gerais, pela Advocacia Geral do Estado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a Advocacia Geral da União, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2020.

Desembargador NEWTON TEIXEIRA CARVALHO
3º Vice-Presidente do TJMG e Coordenador do NUPEMEC



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Newton Teixeira Carvalho, 3º Vice-Presidente**, em 04/11/2020, às 10:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **4579062** e o código CRC **BA4E0986**.

